



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

2.ª ALTERAÇÃO à 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE  
FIGUEIRÓ DOS VINHOS  
Reunião de Conferência Procedimental

ATA

LOCAL – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR)

DATA: 25 de outubro de 2022, pelas 14:30h.

NOTA PRÉVIA: conforme constava da convocatória enviada às entidades abaixo indicadas, a Conferência Procedimental realizou-se por videoconferência operacionalizada pela CCDRC.

**A. INTRODUÇÃO**

A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos (CMFV) disponibilizou na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT- ID 813 – ex-337) a proposta de 2ª alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) e solicitou Conferência Procedimental (CP).

A reunião foi agendada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do DL n.º 80/2015, de 14/05, alterado pelo DL n.º 25/2021, de 29/03 e pelo DL n.º 45/2022, de 8/07 (RJIGT-Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Os termos do n.º 2 do artigo 120º do RJIGT, a entidade responsável pela elaboração do plano, a CMFV, decidiu sujeitar a alteração ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), com base nos critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007.

Tendo em consideração a natureza das alterações propostas, foram convocadas para a conferência as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar, nas quais se incluem as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE):

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ APA/ARHTO);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC);
- Direção Geral do Território (DGT);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

A CMFV estará presente na reunião, como entidade responsável pela elaboração do plano e para esclarecer eventuais dúvidas existentes por parte das entidades.

Determina o RJIGT, no seu artigo 85.º, nº2, que as entidades convocadas para a CP, entre elas a CCDRC, se pronunciem sobre os seguintes aspetos:

**Participaram na reunião, por videoconferência:** pela CCDR – Graça Gabriel e Isabel Matos; pela CMFV – Gonçalo Brás (*Chefe de Gabinete da Presidência*), Sónia Costa e Rita Cabral - *pela equipa do plano* - Fernanda Quinta e Isabela Vieira; pela ARSC – Gracinda Junqueira; pela DRAPC – América Marques; e pelo ICNF – João Silva.





*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

**Não participaram na reunião, mas enviaram parecer, que se anexa à presente ata e dela faz parte integrante as seguintes Entidades: DGT; APA/ARHTO.**

**Não emitiram pronúncia no âmbito desta reunião: a ANEPC, aplicando-se nestes casos o disposto no n.º 3 do artigo 84.º do RJGT.**

## **B. INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Os elementos constantes da referida proposta são os seguintes:

Peças escritas:

- Regulamento
- Relatório
- Relatório Ambiental.

Peças desenhadas:

- Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo
- Planta de Condicionantes:
  - Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamentos Hidroagrícolas
  - Áreas Percorridas por Incêndios Rurais
  - Risco de Incêndio
  - Outras Condicionantes
- Planta de Transportes
- Planta de Infraestruturas
- Planta de Compromissos.

## **C. ABERTURA DA REUNIÃO E COMUNICAÇÃO DO PARECER DAS ENTIDADES**

A representante da CCDRC abriu a reunião, cumprimentando todos os presentes e agradecendo a sua participação na videoconferência, tendo também informado quais as entidades que remeteram previamente parecer.

De seguida passou a palavra ao Sr. *Chefe de Gabinete da Presidência* que agradeceu a presença dos representantes das Entidades.

Por parte da CMFV, Sónia Costa fez um resumo do desenvolvimento do processo, desde a deliberação da CMFV de alterar o seu PDM até ao momento presente – a Conferência Procedimental.

Antes da emissão de parecer pelas Entidades, a CCDC alertou que o RJGT determina, no seu artigo 85.º, nº2, que estas se devem pronunciar, apenas, sobre os seguintes aspetos:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- b) Conformidade ou compatibilidade a proposta do plano com os programas territoriais existentes

Os conteúdos dos pareceres que não se enquadrem, nos aspetos anteriormente referidos correspondem a recomendações, advertências, alertas, etc., que a CMFV poderá ou não acolher.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

De seguida, passou a palavra às Entidades para que transmitissem o seu parecer, tendo também comunicado sinteticamente a natureza dos pareceres disponibilizados, por aquelas que não participaram na reunião.

Foi também transmitido sucintamente o parecer da CCDRC, que abaixo se expõe.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)** – representada por Maria da Graça Gabriel e Isabel Matos – emitiu o seguinte parecer, tendo por base os documentos disponibilizados na PCGT, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT:

**1. ENQUADRAMENTO, ANTECEDENTES E FUNDAMENTAÇÃO**

A 1.ª Revisão PDM de Figueiró dos Vinhos, em vigor, sobre o qual incide esta alteração, foi publicada pelo Aviso n.º 9814/2015, no DR n.º 168, S-II, em 28/08, tendo sido objeto de uma alteração por adaptação publicada Declaração (extrato) n.º 135/2021, no DR n.º 185, IIS, em 22/09.

A deliberação de elaboração da 2.ª alteração à 1.ª Revisão PDM de Figueiró dos Vinhos foi publicada pelo n.º Aviso (extrato) n.º 13555/2019, no DR n.º 165, S-II, em 29/08, a qual, entretanto, caducou.

Nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do DL n.º 80/2015, de 4/05, na sua atual redação, a CMFV, na sua reunião de 29/12/2021, determinou o início de novo procedimento relativo à 2.ª alteração à 1.ª Revisão do seu PDM, bem como os respetivos termos de referência e a definição da oportunidade, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT, bem como a sujeição deste procedimento de alteração a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o disposto no artigo 3.º, do DL n.º 232/2007, de 15/06, na sua redação atual. Esta deliberação foi publicada através do Aviso (extrato) n.º 2503/2022, no DR n.º 26, S-II, em 7/02.

Sobre o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão, que corresponde à 1.ª fase da AAE, esclarece-se que a CMFV não solicitou parecer às Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), nas quais se inclui a CCDRC.

De acordo com os termos de referência disponibilizados na PCGT a alteração visa, essencialmente, adequar e adaptar a 1.ª revisão do PDM ao novo enquadramento legal resultante da entrada em vigor da Lei de Bases da Política de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (LBPSOTU), do RJIGT e do DR n.º 15/2015, de 09/08, em matéria de classificação e qualificação do solo, designadamente a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável e tem, ainda, como objetivo introduzir pequenas alterações no regulamento/ou acertos de cartografia com vista à correção de erros e imprecisões detetadas desde a entrada em vigor do plano.

Outra alteração a que alude o “Relatório” é a conformação da revisão do PDM com o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), publicado no DR n.º 157, IIS, de 16/08/2018, através do Edital n.º 765/18; e a sua compatibilização com o novo Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11/02, alterado pela Declaração de retificação n.º 16/2019, de 12/04.



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

## 2. CARTOGRAFIA

O DL n.º 141/2014, de 19/09, fixa a cartografia de base a utilizar nos instrumentos de gestão territorial e na representação de quaisquer condicionantes. Uma vez que se trata de uma temática específica, foi convocada para a Conferência Procedimental a Direção-Geral do Território (DGT), que tutela esta matéria, a quem cabe a validação da proposta.

## 3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO

### 3.1. Procedimento

Conforme já referido, a deliberação da CMFV de iniciar um novo procedimento de alteração foi publicada, através do Aviso (extrato) n.º 2503/2022, no DR n.º 26, S-II, em 7/02.

Nos termos do n.º 2 do artigo 86.º, aquando da discussão pública, do processo deve constar o comprovativo da publicitação da deliberação na comunicação social, na página da internet do município e/ou através de Editais nas sedes das Juntas de Freguesia, para verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76º e do nº 2 do artigo 192.º do RJIGT.

Na deliberação deste procedimento a CMFV estabeleceu um prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação no Diário da República para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do presente procedimento de alteração, dando deste modo cumprimento ao disposto no artigo 88º do RJIGT (participação preventiva). Contudo, não foi apresentado o relatório sobre a referida participação preventiva, aspeto que deve ser complementado.

Considerando que o objetivo principal desta alteração é o de dar cumprimento à obrigatoriedade estabelecida no n.º 2 do artigo 199º do RJIGT, de incluir nos planos municipais as regras de classificação e qualificação do solo previstas naquele regime legal, e que essa adequação deverá refletir a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que fundamentaram as opções definidas no plano, a CMFV enquadra este procedimento no disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 115º do RJIGT.

### 3.2. Instrução processual

A proposta de alteração adota genericamente os procedimentos previstos no artigo 119.º do RJIGT, relativo a este tipo de procedimentos e o conteúdo material e documental constante nos artigos 102.º e 107.º do mesmo Diploma (com as devidas adaptações) – embora alguns aspetos se apresentem pouco desenvolvidos, conforme iremos constatar ao longo deste parecer –, destacando-se desde já os seguintes elementos, que deverão ser juntos ao processo por se encontrarem em falta:

- Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira (als. d) e f), do n.º 2, do artigo 107.º do RJIGT);
- Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica;
- Ficha de Dados Estatísticos.

### 3.3. Considerações Gerais

Neste contexto, de entre os procedimentos previstos, de alteração ou de revisão do PDM, nos termos do artigo 115º do RJIGT, a CMFV promoveu o procedimento de alteração que entendeu adequado aos objetivos estabelecidos, por forma a dar cumprimento aquele requisito legal.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

O procedimento de alteração pressupõe que não haja mudança na estratégia municipal, e por isso, que são apenas aplicados os critérios de classificação e qualificação do solo.

Com efeito, uma alteração não se destina à reclassificação do solo urbano, que se processa através de procedimentos de elaboração, revisão ou alteração de Planos de Pormenor (PP) com efeitos registais (n.º 4 do artigo 72.º do RJGT), com exceção das situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, que admite a reclassificação do solo, na contiguidade do solo urbano, que se destine à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, que pode ser, agora, realizada através da alteração de plano, devendo ser definido o respetivo prazo de execução e o cumprimento dos n.ºs 1 a 3 da mesma norma legal. Nos termos do n.º 8, ainda do mesmo artigo, esta reclassificação do solo fica sujeita à delimitação de uma unidade de execução e à garantia da provisão de infraestruturas de serviços associados, mediante contratualizações dos encargos urbanísticos e inscrição no programa de execução, no plano de atividades e no orçamento municipal.

Relembra-se que a adequação do PDM aos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no artigo 6.º e 7.º do citado DR 15/2015, embora incidam em particular sobre a avaliação do solo urbanizável devem aplicar-se a toda a área do plano e abranger a classificação e qualificação do solo de uma forma geral, uma vez que existem outras áreas que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas/urbanizadas e, por isso, deveriam também ser repensadas.

Sobre este aspeto, veja-se a redação do n.º 2 do Art.º 199.º do RJGT, na sua atual redação, que refere: *“(...) os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2023, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município.”*

Nos termos previstos nas als. d) e f), do n.º 2, do artigo 107.º do RJGT as propostas devem ser suportadas pelo “programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira”, conteúdo que deve constar do presente processo de alteração. Importa referir, que a definição de um quadro de programação temporal e financeira, que garanta a execução das ações e, ainda, o plano de financiamento e sustentabilidade económica e financeira das opções tomadas, que se relacionam entre si, constituem parte integrante do conceito de plano e do processo de planeamento.

Com efeito, caso a CMFV opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem os critérios estabelecidos na alínea c), do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, o plano de sustentabilidade económico financeiro deve demonstrar a existência dos meios financeiros necessários à execução das infraestruturas e ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das mesmas no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

Alerta-se para a necessidade da proposta apresentada se conformar com o PNPOT, nomeadamente com a sua norma N74: “Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

*que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes*”.

### **3.4. Sobre o enquadramento legal, critérios de classificação do solo aplicados e propostas de alteração da classificação do solo**

Começamos por referir a necessidade de as propostas serem suportadas pelo “programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira”, uma vez que a definição de um quadro de programação temporal e financeira, que garanta a execução das ações e, ainda, o plano de financiamento e sustentabilidade económica e financeira das opções tomadas, que se relacionam entre si, constituem parte integrante do conceito de plano e do processo de planeamento.

*Nota: os valores das áreas urbanizáveis devem ainda ser desagregados por proposta e não, indicada apenas a área na sua totalidade (120,15ha de área urbanizável).*

#### **3.4.1 Áreas urbanizáveis**

Analisa-se de seguida as **propostas para os solos urbanizáveis**, que se distribuem por cinco áreas, todas classificadas na categoria “Espaços de Atividades Económicas”:

**Áreas 3 - Aguda e 5 - a Norte da Vila** – É proposta a classificação como solo rústico, nada havendo a observar.

##### **Área 1 - Arega - Desfavorável**

É proposta a classificação como solo urbano – Espaços de Atividades Económicas.

Encontra-se totalmente desocupada e não foram apresentados compromissos. Relativamente às infraestruturas, a área tem apenas rede de abastecimento de água na envolvente e é servida de transporte público e, por isso, não cumpre os critérios do Decreto Regulamentar DR 15/2015.

Por outro lado, impendem sobre a mesma servidões e restrições de utilidade pública, designadamente a REN e a zona de proteção à A13.

A área deve ser de classificada como solo rústico podendo ser delimitada uma UOPG, para futura reclassificação do solo, através de um PP com efeitos registais.

##### **Área 2 – Aguda - Desfavorável**

É proposta para solo urbano – Espaços de Atividades Económicas.

Apresenta apenas uma pequena edificação cujo uso se desconhece, sendo referido que está em construção uma unidade industrial importante para o concelho.

Contudo, não foram apresentados comprovativos da localização/construção dessa unidade industrial, nem detetada no Google. Relativamente às infraestruturas, existe rede de abastecimento de água na envolvente e é servida de transporte público e, por isso, não cumpre os critérios do Decreto Regulamentar DR 15/2015.

A área deve ser de classificada como solo rústico podendo ser delimitada uma UOPG, para futura reclassificação do solo, através de um PP com efeitos registais e/ou apresentados comprovativos da sua ocupação.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

**Área 4 - Vila FV - Favorável condicionado**

Apresenta algumas infraestruturas (parte na envolvente) e, uma vez que se encontra na contiguidade de uma área de atividades económicas bastante ocupada, pode ser classificada como solo urbano, enquadrando-se no n.º 7 e 8.º do artigo 72º do RJGT. Nos termos do n.º 8, desta norma legal, esta reclassificação do solo fica condicionada à delimitação de uma unidade de execução e à garantia da provisão de infraestruturas de serviços associados, mediante contratualizações dos encargos urbanísticos e inscrição no programa de execução, no plano de atividades e no orçamento municipal.

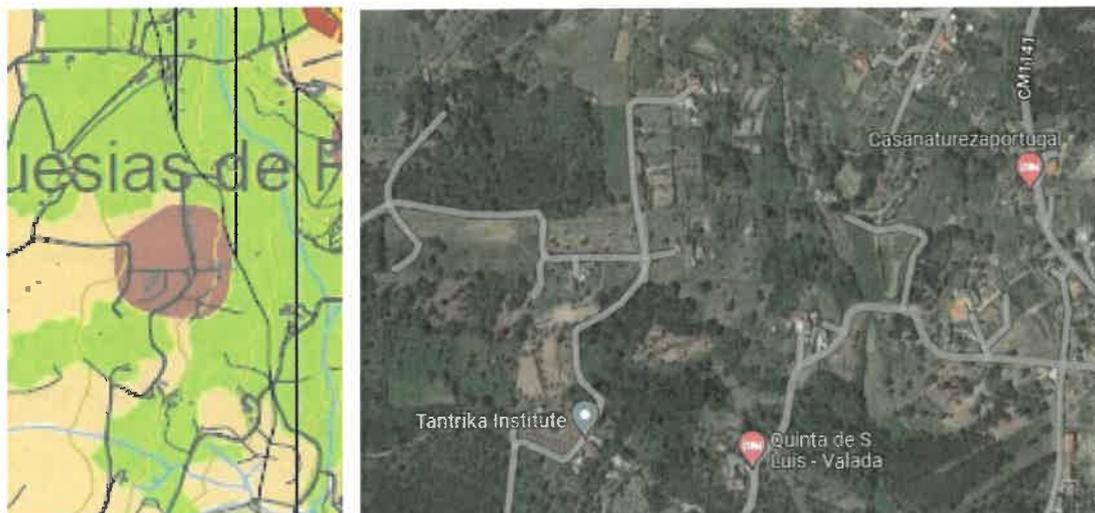
A área é abrangida residualmente por REN. Contudo, o RJREN não prevê a possibilidade de exclusões desta Reserva no âmbito deste procedimento, que, no entanto, podem ocorrer no âmbito de projetos concretos ao abrigo do art.º 16.º deste regime.

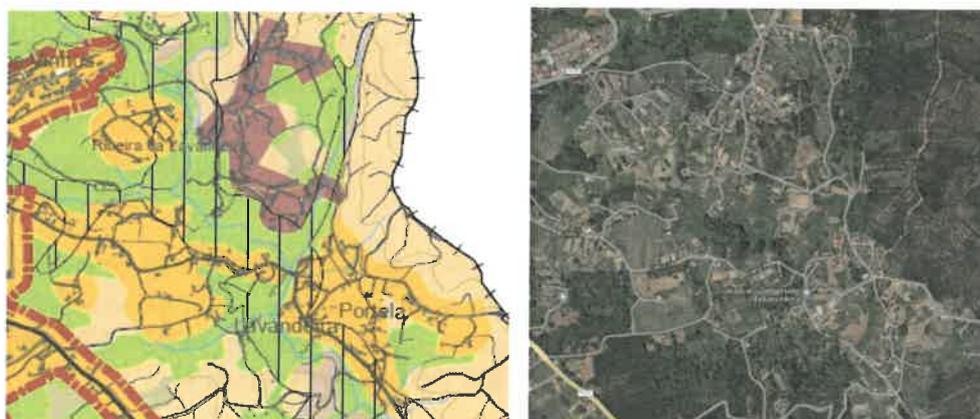
**3.4.2 áreas de Edificação Dispersa (AED)**

Com a publicação do Dec Reg. 15/2015, os usos permitidos, nomeadamente novas habitações, novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos e empreendimentos turísticos, as Áreas de Edificação Dispersa (AED) são incompatíveis com o n.º 3 do art.º 16.º do referido diploma. O facto de aos aglomerados rurais não serem aplicáveis estas incompatibilidades (n.º 3 do artigo 17.º do DR 15/2015), levou a que a CMFV alterasse as 30 AED existentes no concelho, qualificando como aglomerados rurais, 18 daquelas áreas, cuja localização era contígua ao solo rústico e sem o nível de infraestruturas exigível no solo urbano. Reclassificou como solo urbano – áreas urbanas de baixa densidade, as restantes 12, justificando essa opção com base no bom nível de infraestruturas (água, saneamento e eletricidade) e na sua localização, contígua a espaços com a mesma classificação de solo.

Contudo, no “Relatório” foi apresentada uma justificação genérica para esta decisão, que necessita ser mais objetiva, desenvolvida e complementada, uma vez que existem propostas para aglomerados rurais e áreas urbanas de baixa densidade, que se considera que devem manter a mesma classificação de solo (AED). Ver exemplos seguintes:

**AED propostas para aglomerados rurais:**

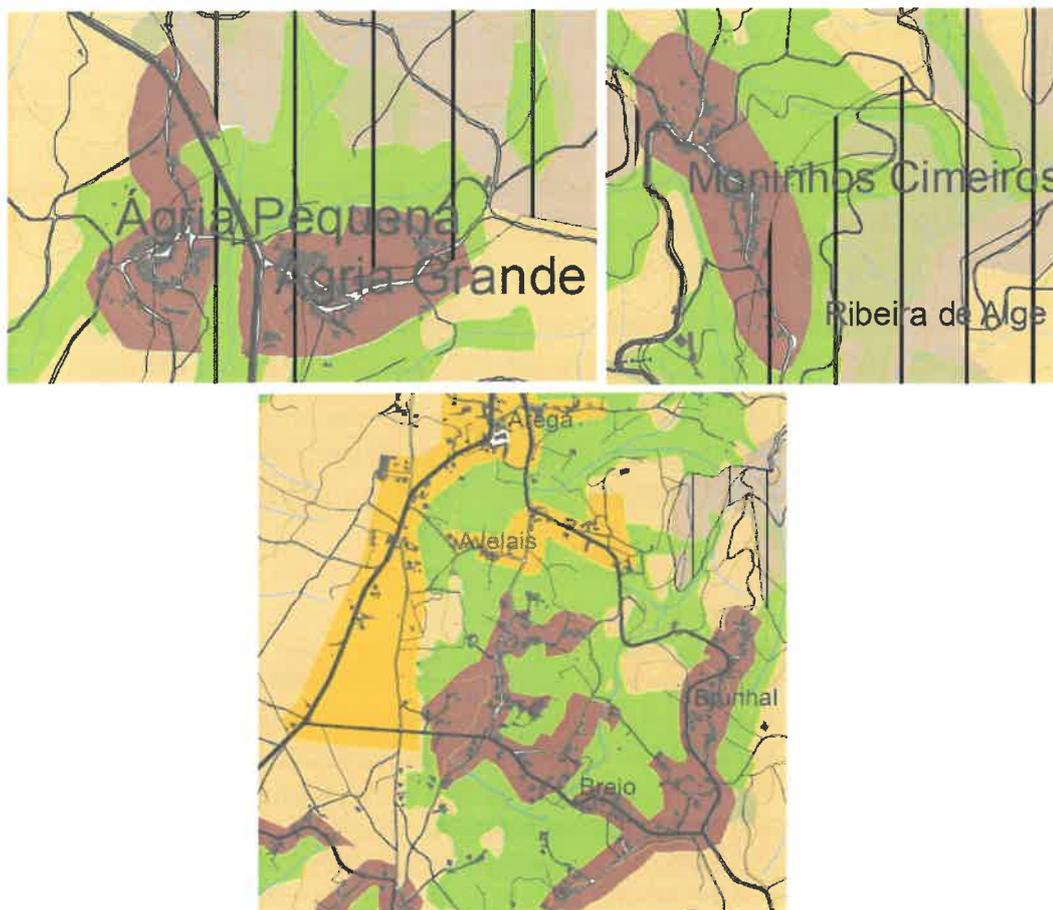


*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro***AED propostas para Espaços urbanos de baixa densidade:****3.4.3 Regras de classificação e qualificação do solo para a totalidade do território**

Relembra-se que a presente alteração deve ter em conta o disposto no n.º 2 do artigo 199º do RJIGT, o qual veio determinar a obrigatoriedade de os planos municipais incluírem as regras de classificação e qualificação do solo previstas naquele regime, tendo a alteração ao mesmo, aprovada pelo DL n.º 25/2021, de 29/03, vindo clarificar que essa adequação deve abranger a totalidade do território do município. Ora a proposta, nada refere sobre esta temática, aspeto que carece de ser complementado.

Com efeito, para além das áreas urbanizáveis, existem outras áreas, que damos como exemplo nas imagens seguintes, que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas/urbanizadas e, por isso, deveriam também ser repensadas.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*



Para além destes exemplos, constata-se que na UOPG da Vila de Figueiró dos Vinhos, bem como nas áreas classificadas como solo urbano na sua envolvente, existem áreas muito desocupadas e, por isso, a CMFV deve ponderar retrainr o limite do perímetro urbano, nas áreas sem edificação e onde não existam compromissos válidos e eficazes.

Acresce reforçar que os quase 10 anos de vigência do PDM (publicado em 2015) vieram demonstrar que estes perímetros urbanos foram claramente delimitados por excesso, na medida em que não ocorreram dinâmicas de ocupação e que, não havendo registo de compromissos urbanísticos nos mesmos, deveriam regredir e integrar o solo rústico.

Sobre a classificação e qualificação do solo urbano, são ainda de salientar as **Projeções demográficas até 2030**, elaboradas por esta CCDRC e recentemente fornecidas a esse Município (versão provisória datada de março de 2022), informação determinante para a ponderação da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade das propostas de ordenamento do território, em particular as propostas de delimitação de perímetros urbanos. As referidas projeções foram efetuadas por Sexo e por Grupos Etários quinquenais, de acordo com três cenários distintos, sendo que mesmo no cenário mais otimista (Cenário2), o município de **Figueiró dos Vinhos apresenta uma regressão populacional na ordem dos 7%, até 2030.**



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

### **3.5. Sobre os elementos que constituem e acompanham o plano**

#### **3.5.1 Alterações ao Regulamento**

Não foram identificadas as disposições regulamentares a alterar, a inserir e a eliminar, que visam na generalidade a adequação à Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU), Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e DR n.º 15/2015, de 19/08, em particular ao nível dos conceitos e terminologias de ordenamento do território estabelecidos nos mesmos.

Da análise ao Regulamento constatou-se que apenas foram eliminados os seguintes artigos do regulamento em vigor – alínea b) do art. 30º, 59º, 60º, 61.º, 79.º, 80.º, 81º e 82º.

Porém, os números e as alíneas eliminadas devem vir apresentadas conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM nº77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLLEGIS – em particular o seu artigo 10.º, a saber:

“(…)

*Artigo 10.º*

*Alterações, revogações, aditamentos e suspensões*

*1 - As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.*

*2 - Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.*

*3 - Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.*

*4 - Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.*

*5 - A caducidade de disposições normativas ou a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral pode ser assinalada aquando da alteração dos diplomas em que estejam inseridas.*

*6 - No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.*

*7 - Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.*

*8 - Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.*

“(…)”

**Faz-se, de seguida, uma apreciação específica às normas propostas:**

#### **TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 4º. Instrumentos de Gestão Territorial**

**al. a)** - Atualizaram o diploma do Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território;

**al. b)** - Acrescentaram o Plano Nacional da Água.

**al. c)** - Acrescentaram o PRN (Plano Rodoviário Nacional 2000).

**al. d)** – Corresponde à antiga al. b).

**al. e)** - Acrescentaram o diploma do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral;

**al. f)** - Atualizaram a referência ao Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste.

Corresponde à antiga al. d);

**al. g)** - Acrescentaram o diploma do Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

(RH4);

**al. h)** - Atualizaram a referência ao Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode.

Corresponde à antiga al. f);

**al. i)** - Acrescentaram o diploma do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia.

Eliminaram a referência ao Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROFPIN), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2006, de 19/07.

Correspondente à antiga al. c).

Porém, as alíneas alteradas e eliminadas devem vir apresentadas conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM n.º 77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – em particular o seu, já citado, artigo 10.º.

TÍTULO II. CONDICIONANTES – SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

**Artigo 6º.** Identificação

**al. b) sub al. vii.)** - Sem prejuízo da pronúncia do ICNF, entidade representada na CP, considera-se que esta alínea deve ser eliminada, por já não constituir condicionante a edificação, nos termos do disposto no novo diploma do SGIFR-DL 82/2021, de 13/10, que revoga o DL 327/90, de 22/10, na redação dada pelo DL 55/2007, de 12/03.

TÍTULO III. SALVAGUARDAS

CAPÍTULO I. SISTEMA AMBIENTAL

SECÇÃO II. ZONAS INUNDÁVEIS E OUTRAS ÁREAS SUJEITAS A RISCOS NATURAIS

SUB-SECÇÃO II. PERIGOSIDADE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS – ÁREAS FLORESTAIS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS

**Artigo 13º.** Identificação

**n.º 1 e 2** - Ver apreciação ao artigo 6º no que concerne às “Áreas ardidas”.

**Artigo 14º.** Regime

**n.º 1 e 2** - Ver apreciação ao artigo 6º no que concerne às “Áreas ardidas”.

TÍTULO IV. USO DO SOLO

CAPÍTULO I. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

TÍTULO IV. USO DO SOLO

**Artigo 30º.** Qualificação do solo urbano

**al. b)** - Solo Urbanizável – Eliminaram. Ver comentário ao artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística.

**sub al i)** - Espaços de Atividades Económicas – Eliminaram. Ver comentário ao artigo 4º no que concerne às regras gerais de legística.

TÍTULO V. SOLO RÚSTICO

CAPÍTULO III. ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

**Artigo 45º.** Uso e Ocupação do Solo

**n.º 3, al. d)** - Eliminar, pois, contraria a Norma 74 do PNPO (Lei n.º 99/2019, de 05/09), expressa no ponto 3.3. Considerações Gerais, do presente parecer.

A habitação em solo rústico que não seja em aglomerados rurais ou em áreas de edificação dispersa, terá de ser interdita.

**Artigo 46º.** Regime de Edificabilidade

**Quadro 1** - Eliminar a linha referente às “Edificações para habitação”, de acordo com o comentário do artigo 45º.



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

**CAPÍTULO IV. ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO**

**Artigo 48º.** Uso e Ocupação do Solo

**n.º 1, al. d)** - Eliminar. Ver comentário feito ao artigo 45º, no que concerne à Norma 74 do PNPOT.

**Artigo 49º.** Regime de Edificabilidade

**Quadro 1** - Eliminar a linha referente às “Edificações para habitação”, de acordo com o comentário do artigo 45º.

**CAPÍTULO V. ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO**

**Artigo 51º.** Uso e Ocupação do Solo

**n.º 4, al. c)** - Eliminar. Ver comentário feito ao artigo 45º, no que concerne à Norma 74 do PNPOT.

**Artigo 52º.** Regime de edificabilidade

**Quadro 1** - Eliminar a linha referente às “Edificações para habitação”, de acordo com o comentário do artigo 45º.

**Outras considerações:**

Conforme estipulado na Ficha identificada como I-35 do **DR nº 5/2019**, de 27/09 o índice de utilização não é expresso em %, logo, considera-se que a presente alteração ao regulamento deve corrigir este parâmetro como consta por exemplo no nº 2 do art.º 58º, no nº 2 do art.º 72º, no nº 1 do art.º 75º...

**3.5.2. Peças desenhadas**

No início deste parecer encontram-se indicadas as Peças Desenhadas, que integram o processo de alteração, destacando-se destas, as abaixo indicadas que devem atender às seguintes considerações:

- **Planta de Ordenamento** – A legenda da planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo, está globalmente em conformidade com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes do novo RJGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo constantes do regulamento. Contudo, o seu conteúdo deve ser corrigido em acordo com os pareceres emitidos pelas Entidades no âmbito da CP.
- A Planta deve ser corrigida, cingido a proposta de ordenamento aos limites do concelho.
- **Planta de Condicionantes** – Esta planta deve ser validada pelas entidades com tutela das condicionantes (alteradas), ali representadas.
- Sobre as **áreas percorridas por incêndios rurais**, sem prejuízo de melhor explicitação por parte do ICNF, deixam de constituir condicionante, pelo que, devem deixar de integrar o conteúdo do PDM, devendo por isso ser feita essa alteração à carta de condicionantes.
- **Planta de Compromissos Urbanísticos** – A Planta de Compromissos apresentada identifica todos os *pedidos* de licenciamento e loteamentos no concelho de Figueiró dos Vinhos desde a entrada em vigor do PDM até ao ano 2021 e o “Relatório” dedica o ponto 3.2 à mesma temática, permitindo essa análise uma leitura aproximada do dinamismo urbano deste território, uma vez que nem todos estes *pedidos* se concretizam. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT, desta Planta e do Relatório devem constar especificados os alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévias favoráveis, em vigor, todos com a sequente correspondência de localização territorial nas áreas urbanizáveis e nas áreas do

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

território desocupadas para melhor entendimento e fundamentação do processo. Estes documentos devem ser corrigidos e completados, em conformidade com o antes referido.

**3.5.3 Relatório de Fundamentação**

O “Relatório” elaborado no âmbito da 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos procede à identificação dos objetivos a prosseguir e ao seu enquadramento legal. Apresenta ainda, sinteticamente, o concelho do ponto de vista territorial.

O Relatório explica que o RJIGT determina que os planos municipais integrem as regras de classificação e qualificação do solo, decorrentes da Lei de Bases da Política de solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, que implica a extinção da categoria operativa de Solo Urbanizável.

Neste contexto a aplicabilidade das normas de classificação e qualificação do solo a cada área urbanizável e a respetiva classificação como solo rústico ou como solo urbano, deveria ter por base as definições constantes no Dec. Reg. n.º 15/2015, de 19/08, de acordo com o grau de urbanização e uso dominante do solo, o que da leitura deste documento não resulta claro.

O Relatório deveria referir, ainda, que na análise das propostas apresentadas tinha sido considerado o caráter excecional da reclassificação do solo rústico, a que alude o citado Dec. Reg, que em nome do princípio da sustentabilidade limita estas áreas ao indispensável, tendo presente o ponto de vista económico e financeiro. Contudo, sobre a questão da sustentabilidade do território no qual se inclui a vertente económica e financeira, nada praticamente é referido. Com efeito, é necessário completar o documento com a demonstração através de indicadores demográficos e dos níveis de oferta e procura do solo urbano, conforme determina o diploma acima citado.

Salienta-se que a fundamentação individual das propostas para o solo urbanizável é frágil e não responde ao exigível pelo RJIGT, para além de, no computo geral, não terem sido apresentados valores que suportem a proposta, não permitindo concluir sobre o crescimento ou retração do solo urbano, principal desígnio desta alteração prevista no RJIGT.

Por outro lado, como já foi antes referido nada é dito sobre outras áreas que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas/urbanizadas e, por isso, deveriam também ser repensadas (artigo 6.º e 7.º do citado Dec. Reg.), bem como sobre as propostas para as áreas de edificação dispersa sobre as quais é apresentada uma justificação genérica.

**4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Da deliberação camarária que determinou a elaboração do plano, consta a decisão de sujeitar este procedimento a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o disposto no artigo 3.º, do DL n.º 232/2007, de 15/06, na sua atual redação.

O Relatório de Fatores Críticos não foi entregue, pelo que a CCDRC não se pronunciou, no âmbito do artigo 5º do RJAAE.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

Juntamente com a versão final do Plano, a CM apresentou o Relatório Ambiental (RA), estando em falta a apresentação do respetivo Resumo Não Técnico (RNT), conforme disposto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4/04 (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental – RJAA).

Sobre este documento há a referir o seguinte:

**4.1. Considerações gerais**

Da apreciação global do documento enviado, verifica-se que este segue, no essencial, a estrutura e as orientações definidas nos principais referenciais estratégicos da avaliação ambiental estratégica (AAE) e descreve, caracteriza e identifica os aspetos constantes do artigo 6º do RJAAE, permitindo assim tornar efetiva a avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente, para efeitos do disposto no artigo 11º do diploma.

**4.2. Estrutura do Relatório Ambiental**

O RA desenvolve-se em 11 capítulos, dos quais se destacam o capítulo 4., 7. e 9., que desenvolvem o objeto da avaliação, a análise e avaliação estratégica por FCD e as orientações para a implementação de um plano de controlo.

**4.3. Objeto da AAE (Capítulo 4)**

O objeto de Avaliação Ambiental da Alteração à Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos é identificado no capítulo 4, que inclui também o enquadramento do procedimento de alteração, objetivos e identificação das principais alterações ao PDM propostas, apresentadas de uma forma muito resumida.

**4.4. Quadro de referência estratégico (QRE) e Questões Estratégicas (QE) (Capítulo 4)**

Quanto ao QRE, é identificada a maioria dos instrumentos externos adequados à avaliação ambiental do PDM, de âmbito nacional, regional e municipal (Estratégias, Programas e Planos), bem como apresentados os objetivos destes instrumentos (Anexo 1), estando, contudo, em falta alguns que, pela aplicabilidade ao município e às matérias inerentes ao PDM e questões ambientais, devem ser acrescentados e tidos em atenção.

A nível nacional, sugere-se a integração do Programa Nacional para a Coesão Territorial. A nível regional, deveria merecer referência a Visão Estratégica para o Centro 20/30 e na referência do PROT-C deverá ser acrescentada “versão de maio/2011”.

Tendo por base a caracterização do objeto da avaliação e nos objetivos principais discriminados no relatório foram identificadas as questões estratégicas (QE) que conformam as principais dimensões programáticas e ambientais que enquadram a presente alteração e que serviram para determinar o seu grau de relação com os objetivos dos instrumentos de referência do quadro de referência estratégico (QRE) e que se consideram adequadas para efeitos da avaliação ambiental estratégica (AAE). As questões estratégicas identificadas foram os seguintes:

- QE 1:** Consolidação da Rede de Equipamentos e Infraestruturas;
- QE 2:** Valorizar e Preservar os Recursos Naturais e Culturais;
- QE 3:** Potencializar a Economia do Concelho;
- QE 4:** Requalificação Territorial e Urbana.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro***4.5. Elementos da avaliação ambiental (Capítulo 6)**

Neste Capítulo 6 são identificados os Fatores Ambientais considerados relevantes e a forma como foi determinada essa relevância, bem como a análise da convergência e da relação entre as Questões Estratégicas (QE) subjacentes à alteração ao PDM, o Quadro de Referência Estratégico (QRE) e os Fatores Ambientais sob a forma de quadros/matrizes (Tabela 4), considerando-se que a análise efetuada a estes níveis está em consonância com o procedimento objeto de avaliação ambiental.

Em resultado da análise da relação existente entre aqueles três componentes resultou a definição de 5 FCD, que se consideram suficientes e adequados ao procedimento em questão: Ordenamento do Território, Desenvolvimento Regional e Competitividade, Biodiversidade e Conservação da Natureza, Património Cultural, Qualidade Ambiental e Riscos Ambientais.

**4.6. Avaliação estratégica por críticos de decisão (Capítulo 7)**

Para cada um dos FCD foram definidos os respetivos critérios de avaliação, associados a indicadores que, se afiguram relativamente adequados para a avaliação ambiental.

Para cada FCD foram estabelecidos objetivos de sustentabilidade por domínios de avaliação e realizada uma análise da situação existente e uma análise tendencial.

Considera que os dados demográficos apresentados deverão ser atualizados com recurso resultados provisórios dos Censos de 2021 e às projeções demográficas para o Concelho disponibilizadas pelo Vice-Presidente desta CCDRC, via CIM, dada a sua capacidade de influenciar o desenvolvimento económico do concelho.

O RA identifica os efeitos positivos/oportunidades e os efeitos negativos/riscos, tendo esta culminado com análise das diretrizes de seguimento, que constituem orientações ou recomendações que podem contribuir para o acompanhamento dos efeitos da proposta de alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos, no que respeita à qualidade ambiental, e que melhor integram os princípios e objetivos da sustentabilidade, considerando se que a mesma é um elemento pertinente.

**4.7. Síntese da Avaliação Ambiental Estratégica (Capítulo 8)**

Após a identificação dos principais efeitos positivos (oportunidades) e negativos (riscos), decorrentes das opções estratégicas do plano, a fim de apoiar a tomada de decisão relativa à proposta de plano e assegurar a sua sustentabilidade, foi elaborada uma síntese da AAE (Tabela 13). Da tabela apresentada resulta que para os 10 (dez) critérios apresentados por FCD, 6 (seis) apresentam uma evolução positiva (aproximação dos objetivos e metas) com a entrada em vigor do Plano, e as restantes 4 não apresentam nenhuma alteração significativa, realça-se que no FCD “Riscos Ambientais” no que concerne ao critério da Água a situação existente encontra-se muito afastada dos objetivos desejáveis passando com a evolução do plano para positiva.

Face aos resultados obtidos, considera-se que os valores obtidos são bastante positivos, tendo a CM de Figueiró dos Vinhos tomadas as decisões corretas e definido bem as metas.

**4.8. Plano de Controlo e Quadro de governança para a Ação (Capítulo 9)**

O presente RA apresenta um plano de controlo, existindo uma definição relativamente à periodicidade de verificação e às metas, aspetos que se consideram essenciais para garantir

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

uma efetiva monitorização dos resultados da AAE. Porém, reitera-se que os indicadores devem ser associados a metas a atingir, determinantes para a avaliação dos impactos decorrentes da implementação do PDM de FV.

Desconhece-se a que quadro se estão a referir na 1ª página deste capítulo.

**4.9. Envolvimento Público e Institucional – Estratégias de Comunicação (Capítulo 10)**

O presente capítulo não identifica as entidades com responsabilidades ambientais específicas e competências legalmente definidas para o processo de AAE da Alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos, de acordo com o DL nº 232/2007, na sua redação atual, nem as ações a desenvolver pelas diversas entidades.

Sugere-se que o presente capítulo do RA seja completado, apresentando para além da descrição das diferentes fases de avaliação e métodos de consulta pública a que forem associados os agentes envolvidos, em matéria de seguimento e monitorização seja também apresentada em forma de listagem o conjunto das Entidades diretamente envolvidas na monitorização e implementação do Plano e respetivas responsabilidades, para ser apreendido com mais clareza e objetividade pela população.

**4.10. Resumo Não técnico**

Conforme já referido do RA não faz parte um resumo não técnico (RNT), o qual incorpora os elementos e informações essenciais referidas no art.º 6.º do RJAAE, não dando assim cumprimento ao disposto na alínea i) do n.º 1 do referido artigo.

**4.11. Conclusão**

Face ao exposto, considera-se que a avaliação ambiental da 2ª Alteração da 1ª Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos, materializada no respetivo relatório ambiental, dá cumprimento de uma forma muito superficial aos requisitos estabelecidos no regime jurídico da avaliação ambiental estratégica, cumprindo de forma genérica o estabelecido nas al.s a), b), c), d), e), f) e h) do n.º 1 do art.º 6.º do RJAA, devendo o mesmo ser revisto e completado conforme as indicações e sugestões apresentadas.

**5. CONCLUSÃO DO PARECER**

Em síntese, das observações e recomendações efetuadas anteriormente, destacam-se os seguintes aspetos:

1. A proposta de Plano deve ser completada com os elementos em falta identificados no anterior ponto 3.2;
2. O Regulamento deve ser corrigido, de acordo com as indicações dadas no ponto 3.5.1;
3. Na ponderação das propostas de classificação do solo como urbano, deverá atender-se às observações e orientações transmitidas no anterior ponto 3.4;
4. O Relatório deve ser completado de acordo com o referido nos pontos 3.4 e 3.5.3;
5. O Relatório Ambiental deve ser objeto das correções identificadas no anterior ponto 4., com vista à sua melhoria e acompanhado do Relatório Não Técnico.



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

Informa-se, também, o seguinte:

**a) Quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis:**

- O processo deve ser completado com os comprovativos da divulgação da deliberação da CMFV que determinou a elaboração da alteração, na comunicação social, para verificação do cumprimento do disposto no **n.º 1 do artigo 76º do RJIGT**;
- A proposta deve ser completada com o relatório com indicação dos Alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, em cumprimento do disposto na **al. c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT**;
- A proposta apresentada não dá cumprimento ao disposto no **n.º 2 do artigo 199º do RJIGT, na redação dada pelo DL n.º 25/2021, de 29/03**, porquanto a adequação às regras de classificação e qualificação do solo previstas no RJIGT não foi realizada para a totalidade do território do município, tendo-se cingido ao solo urbanizável do PDM em vigor;
- O processo não dá cumprimento ao disposto no **n.º 3 do artigo 72º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 96º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT**, porquanto não foi apresentado o respetivo Programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
- A proposta apresentada não dá cumprimento ao disposto na **al. a) do n.º 1 do artigo 96º e na al. a) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT**, porquanto não identifica, de forma clara, as alterações introduzidas, sobretudo em matéria de classificação e qualificação do solo;
- As propostas de classificação e qualificação do solo não dão cumprimento ao disposto nos artigos **6º e 7º do Dec. Reg. n.º 15/2015, de 19/08**, nomeadamente quanto à demonstração do cumprimento dos critérios estabelecidos nos mesmos para a classificação do solo;
- A **al. d) do n.º 3, do Artigo 45º; o Quadro 1 do Artigo 46º; a al. d) do n.º 1, do Artigo 48º; o Quadro 1 do Artigo 49º; a al. c) do n.º 4, do Artigo 51º; e o Quadro 1 do Artigo 52º**, do Regulamento do PDM, não se conformam com a **norma N74 do PNPOT**, nomeadamente no que diz respeito à admissão de habitação no solo rústico;
- O Relatório Ambiental deve ser acompanhado pelo Resumo Não Técnico, conforme determina a **al. i) do n.º 1 do artigo 6.º do DL 232/2007, de 15/06**, na sua atual redação.
- O processo apresentado não dá cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT, porquanto não foi acompanhado da Ficha de Dados Estatísticos alterada de acordo com a proposta apresentada.

**b) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:**

- A proposta apresentada **não se conforma com o PNPOT**, nomeadamente com a sua **norma N74**.

*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

- A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

Face ao exposto e considerando a posição transmitida anteriormente em relação às propostas de alteração da classificação do solo, bem como a necessidade de correção e complemento e do processo com a demonstração do cumprimento dos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no RJGT e no DR n.º 15/2015, de 19/08, em particular no que respeita às áreas de edificação dispersa, esta CCDRC entende que **não estão ainda reunidas as condições para a emissão de parecer favorável.**

A CMFV deve, assim, reformular e completar o processo, com vista a nova pronúncia desta CCDR em sede de concertação, a promover por essa Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJGT.

**Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ARHTO)** – emitiu parecer de teor **desfavorável** através do através do Ofício S065991-202210-ARHTO.DPI DAIA.DAPP.00280.2022 (inclui um anexo), que integra a Ata, considerando que, de um modo geral, a proposta apresentada se encontra incompleta, em particular no que respeita à fundamentação da delimitação das classes e categorias do solo, sendo omissos elementos fundamentais para a respetiva análise.

O processo deve ser complementado com as fichas referidas no parecer devidamente associadas à informação geográfica vetorial (formato *shapefile*, no sistema de coordenadas ETRS89-TM06-PT), de modo a viabilizar a análise em SIG, designadamente no que respeita a conflitos com os recursos hídricos. Neste âmbito considera-se ainda necessária a informação relativa à REN em vigor, para além dos documentos já identificados neste parecer, designadamente do Programa de Execução e Plano de Financiamento.

Face ao exposto considera-se que, na generalidade, a proposta da 2ª alteração da 1ª revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos não se encontra em condições de ser aceite.

Em relação ao Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica devem ser consideradas as observações expostas no presente parecer. (ANEXO 1).

**Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC)** – representada por Maria Gracinda Junqueira, transmitiu o parecer **favorável**, com recomendações constantes do mesmo, que se anexa à presente Ata e desta faz parte integrante, através do Of. 063 USP/Fig.Vinhos 24/10/2022. (ANEXO 2)

**Direção Geral do Território (DGT)** – disponibilizou na PCGT, o parecer de teor **Favorável**, **condicionado** à correção do requisito 1.1 de 1. Infraestrutura Geodésica Nacional.

Parecer emitido pelo Ofício S-DGT/2022/8157 21-09-2022, que se encontra anexo à presente Ata e dela faz parte integrante. (ANEXO 3)

**Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC)** – representada por América Marques, disponibilizou na PCGT o respetivo parecer de teor **desfavorável** à alteração à 1.ª



*Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro*

Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos, referindo que só haverá condições de aprovação após a introdução das alterações e ajustes identificados no mesmo.

Parecer emitido pelo Ofício 8323/2022/DIAM/DRAPC, O/30/2022/DIAM/DRAPC, que se encontra anexo à presente Ata e dela faz parte integrante. (ANEXO 4)

**Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)** – representado por João Silva, no âmbito estrito das suas competências, emitiu parecer **Favorável** à proposta de Alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos, **condicionado** à integração/ponderação dos assuntos referidos no mesmo.

Parecer emitido pelo Of. S-040328/2022, P-035238/2022, de 2022-10-22 que se encontra anexo à presente Ata e dela faz parte integrante. (ANEXO 5)

**D. CONCLUSÃO DA REUNIÃO**

Finda a Conferência Procedimental, foi elaborada esta ata, aprovada por todos os presentes e assinada pelos representantes da CCDRC, que será disponibilizada na PCGT e enviada à CMFV por e-mail para conhecimento e os devidos efeitos.

Anexam-se à presente ata e dela fazendo parte integrante, os pareceres emitidos pelas entidades.

**Pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

ANEXO 1 – Parecer da APA/ARHTO

ANEXO 2 – Parecer da ARSC

ANEXO 3 – Parecer da DGT

ANEXO 4 – Parecer da DRAPC

ANEXO 5 – Parecer do ICNF





Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional do Centro  
Rua Bernardim Ribeiro, nº 80  
3000-069 - COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
PCGT - ID 337		<b>S065991-202210-ARHTO.DPI</b>	
		<b>DAIA.DAPP.00280.2022</b>	
Assunto:	PCGT - ID 337 - PDM - FIGUEIRÓ DOS VINHOS - Alteração		

A CCDR Centro convocou a APA-ARHTO para a Conferência Procedimental relativa à proposta da 2ª alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), de Figueiró dos Vinhos, a realizar no dia 25-10-2022, para adequação ao novo RJIGT, cujo parecer se segue, na ótica da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos e no quadro das competências da ARHTO, incluindo a pronúncia sobre a proposta de Plano enquanto ERIP e sobre a proposta de Relatório Ambiental, enquanto ERAE.

A documentação a analisar foi obtida através da PCGT e consiste nos seguintes documentos, datados de Março de 2022:

- Regulamento (REGULAMENTO.pdf)
- Relatório (RELATÓRIO.pdf)
- Relatório (RELATORIO\_AMBIENTAL.pdf)
- Planta de Ordenamento (PO - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO.pdf)
- Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamento Hidroagrícolas (PC - RAN E APROVEITAMENTOS HIDROAGRÍCOLAS.pdf)
- Planta de Condicionantes – Risco de Incêndios (PC - RISCO DE INCÊNDIO.pdf)
- Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes (PC - OUTRAS CONDICIONANTES.pdf)
- Planta de Condicionantes – Áreas Percorridas por Incêndios Rurais (PC - ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS RURAIS.pdf)
- Planta de Compromissos Urbanísticos (P - COMPROMISSOS URBANÍSTICOS.pdf)
- Planta de Infraestruturas (P - INFRAESTRUTURAS.pdf)
- Planta de Rede de Transportes (P - REDE DE TRANSPORTES.pdf)

Verificou-se que não foi inicialmente apresentada a informação geográfica relativa à proposta de ordenamento, bem como uma versão do Regulamento com as alterações assinaladas. Na medida em que se consideram elementos fundamentais para a emissão do parecer foram solicitados à CMFV, que os remeteu posteriormente.

Não constam, ainda, da informação fornecida as fichas de fundamentação das alterações efetuadas quanto à classificação e qualificação do solo e os Programa de execução e Plano de financiamento.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

## 1. Análise

A proposta consiste na alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos para adaptação ao RJIGT no que respeita às novas regras relativas à classificação dos solos, nos termos dos seguintes diplomas:

- Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e de Urbanismo - LBGPPSOTU - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;
- Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;
- Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

As alterações incidem *“especialmente sobre a análise aos solos urbanizáveis do município de Figueiró dos Vinhos, com indicações das suas classificações e qualificações enquadradas na legislação atual”*.

O relatório refere que, para além desta adaptação ao RJIGT, a alteração tem em consideração um conjunto de planos e programas, nomeadamente o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) (2021-2030), o Plano Nacional da Água, o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF- CL) e o Plano Rodoviário Nacional.

A 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos foi publicada através do Aviso nº 9814/2015, de 28 de agosto, tendo ocorrido a 1ª Alteração por Adaptação em 2021 para a devida transposição das Normas Vinculativas dos Particulares do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode (POACB) e do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL).

Apresentam-se de seguida as considerações resultantes da análise efetuada sobre a documentação disponibilizada.

### 1.1. Relatório

Para além dos aspetos de enquadramento já acima referidos, o relatório apresenta uma caracterização territorial do concelho, da qual se considera de destacar o seguinte:

O concelho de Figueiró dos Vinhos integra a região Centro – NUTS II e da Região de Leiria - NUTS III, sendo confinante com os concelhos de Lousã e Miranda do Corvo, a norte, Castanheira de Pera, a nordeste, Pedrógão Grande, a este, Sertã, a sudeste, Ferreira do Zêzere, a sul, Alvaiázere, a sudoeste, Ansião, a oeste, e Penela, a noroeste.

Tem uma área de uma área de 173 km<sup>2</sup>, dividida por 4 freguesias: Aguda, Arega, Campelo e União de Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas, considerando-se de destacar o seguinte:

- Evidencia, sob o aspeto topográfico, áreas de montanha, em conjunto com desigualdades orográficas intensas, oscilando as suas cotas entre < 150 m e > 1000 m.
- Caracterizado por uma área mais montanhosa e declivosa, a norte, marcada pela escassez dos aglomerados, a parte central e sul têm altimetria e declives menos acentuados, que terão contribuído para a existência de núcleos urbanos mais significativos

- parte norte – “povoamento pouco intenso, onde subsistem povoações de reduzida dimensão, às quais se pode associar um crescente despovoamento”,
- parte central e sul do território - principais aglomerados urbanos do concelho, com destaque para a vila de Figueiró dos Vinhos, sede de concelho, enquanto que os restantes núcleos auferem uma posição de proximidade concêntrica em relação ao centro urbano do município, onde se destacam Aguda, Arega e Bairradas.

Apresenta ainda uma análise / caracterização dos aglomerados populacionais existentes, estabelecendo o ponto de partida para a elaboração da presente proposta.

No que respeita ao Ordenamento do Território (cap. 3), nomeadamente à classificação e qualificação do solo, a análise apresentada incide sobre o solo urbanizável e sobre as áreas de edificação dispersa (AED) delimitados no PDM em vigor, nada sendo referido relativamente aos restantes espaços.

#### 1.1.1. Solo Urbanizável

É referido que o diagnóstico efetuado “teve como resultado final conclusões relativas a cada unidade de espaço urbanizável relativamente à proposta de alteração para solo rústico ou urbano”.

São apresentados os critérios estabelecidos pelo Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, para a classificação do solo como solo urbano, referindo que “o diagnóstico apoiou-se na seguinte informação de base:

- Ortofotomapas de 2018;
- Identificação e quantificação de compromissos urbanísticos válidos e eficazes, nomeadamente a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;
- Servidões e restrições de utilização pública que limitam o uso, ocupação e transformação do solo.
- Rede de infraestruturas;
- Rede de transportes públicos rodoviários”.

A evolução da malha urbana foi realizada com base na “leitura dos ortofotomapas e da cartografia de base homologada (...) tendo como base comparativa a cartografia do PDM em vigor, de 2015”, considerando os “compromissos urbanísticos até o ano de 2022, e identificados os que se localizavam em solo urbanizável, e compreender o grau de urbanização de cada um”.

Foram igualmente consideradas, relativamente aos solos urbanizáveis, a cobertura por infraestruturas, as servidões e restrições de utilização pública e as sugestões e informações recebidas pela Câmara Municipal durante o período de Participação Pública.

É referido que neste concelho de Figueiró dos Vinhos existem apenas cinco áreas classificadas como espaços urbanizáveis, todas na categoria de espaços de atividades económicas:

- área total de 120,15 hectares (0,41 % do total do concelho)
- nas freguesias de Aguda, União de Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas e Arega;
- uma das áreas é contígua a uma zona industrial já instalada;

- a proposta mantém a classificação de Solo Urbano para três destes espaços, sendo os restantes dois reclassificados como Solo Rústico.

Da análise da informação apresentada transmite-se o seguinte:

- Não é apresentada a área (m<sup>2</sup>) para nenhum dos espaços identificados;
- Os polígonos não são redesenhados relativamente aos limites que se encontram em vigor, sendo que nalguns casos se considera que deveriam ser reformulados, na medida em que não consideram a ocupação ou as condicionantes existentes;
- Devem ser minimizados os conflitos com a REN;
- Deve ser sempre referida a tipologia da REN presente;
- Nos casos em que se propõe a manutenção da classificação como Solo Urbano áreas que não se encontram totalmente infraestruturadas, deve ser garantida a inclusão no Programa de Execução e Plano de Financiamento a execução das mesmas.

Considera-se, assim, que a fundamentação da proposta apresenta lacunas que deverão ser colmatadas, de acordo com o referido ao longo deste parecer.

No que respeita às Áreas de Edificação Dispersa, num total de 30, localizam-se principalmente na parte central e sul do município (a norte existe apenas uma), *"têm uma diminuta expressão espacial, constituindo pequenos núcleos de algumas edificações com funções residenciais e usos mistos, para os quais se prevê um regime de solo que vise a sua contenção"*.

São na maioria áreas *"contíguas a solo rústico florestal e agrícola, sendo que, de modo geral, também apresentam um bom nível de infraestruturas de saneamento, água e eletricidade"*.

É proposto, quanto às AED existentes, o seguinte:

- nos casos em que correspondem a espaços *"contíguas a espaços urbanos de baixa densidade"* ficam como Solo Urbano – Espaços de baixa densidade;
- nas situações *"contíguas a solo rústico, nas categorias de espaço agrícola de produção, espaço florestal de produção, espaço florestal de conservação e aglomerados rurais e, adicionalmente, não apresentando um nível de infraestruturas condizente com a categoria de solo urbano, ou uma área edificada relevante"* são reclassificados como Solo Rústico - aglomerado rural.

O relatório salienta que relativamente à *"dotação de infraestruturas (...) a Câmara Municipal tem prevista a realização de investimentos nas redes de águas residuais domésticas do município, com projetos submetidos a candidatura no âmbito do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos - POSEUR, e que foram considerados na avaliação e diagnóstico realizada ao conjunto de áreas de edificação dispersa"*.

Assim:

- das 30 AED existentes *"dez cumprem com os critérios definidos para a sua reclassificação para solo urbano"*;
- as restantes *"não cumprem com o estabelecido para a sua alteração para solo urbano, pelo que foi mantida a sua classificação em solo rústico"* como aglomerados rurais.

Tal como acima referido, resulta da análise efetuada a necessidade de inclusão no Programa de Execução e Plano de Financiamento das ações inerentes às intenções de investimento em infraestruturas identificadas.

Quanto aos Compromissos foram consideradas as informações fornecidas pela Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, relativamente a *"todas as pretensões urbanísticas registadas pelo município até ao ano de 2021, mais concretamente:*

- a) Pedidos de Licenciamento*
- b) Loteamentos"*

Neste contexto é de referir que não se entende a frase da página 38 *"Os processos estarão a ser avaliados para integração nos urbanizáveis"* no contexto da análise dos licenciamentos (compromissos). Deve ser clarificada tendo em conta que este tipo de informação é relevante para todo o território municipal.

O relatório apresenta um capítulo sobre o Regulamento (cap. 3), onde são referidos os critérios estabelecidos pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto para classificação e qualificação do solo.

É apresentado um capítulo sobre as Condicionantes (cap. 4), identificando aquelas que incidem sobre o território do concelho. Neste âmbito realce-se que não são referidos os recursos Hídricos, o que deve ser corrigido. No âmbito deste parecer é ainda referida a *Reserva Ecológica Nacional*.

Neste contexto são referidas as alterações introduzidas na Planta de Condicionantes do PDM em vigor, não sendo as mesmas relevantes no âmbito do presente parecer - salvaguarda e proteção dos recursos hídricos.

Por fim são identificados os Planos e Programas (cap. 5) *"com incidência na área em estudo, considerando aqueles que existam e os que se encontrem em preparação, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações, facto que é mencionado no n.º 4 do artigo 76.º do RJIGT": Plano Nacional da Água; Plano de Gestão Da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste e Plano Regional De Ordenamento Florestal – Centro Litoral.*

É salientado que o concelho de Figueiró dos Vinhos é abrangido por dois PGRH (Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis- RH4 e pelo Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste – RH5), sendo contudo identificado na respetiva listagem (acima transcrita) apenas o PGRH do Tejo e Oeste, devendo este aspeto ser retificado. Cabe informar, neste contexto, que os Planos de Gestão de Recursos Hídricos (PGRH) – 3º ciclo de planeamento (2022-2027), se encontram em fase de participação pública, disponível através do link <https://participa.pt/pt/consulta/3-ciclo-2022-2027-projeto-do-pgrh-do-tejo-e-ribeiras-do-oeste-rh5a>, no caso da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, que decorrerá até 30/12/2022.

Realce-se que é apresentada no relatório uma tabela com as medidas *"destinadas ao concelho de Figueiró dos Vinhos, que se associam essencialmente ao eixo 1 da redução ou eliminação de cargas poluentes, com o intuito de realizar intervenções nos sistemas de saneamento municipais, mais concretamente em intervenções nos sistemas de saneamento do município"* (rever o texto dado que este parágrafo se encontra repetido).

Refere ainda que *“As intervenções direcionadas para os sistemas de saneamento são particularmente importantes, já que as situações consideradas como não cumpridoras com os requisitos da Diretiva de Águas Residuais Urbanas podem constituir um risco para os recursos hídricos. Nestas situações convém eliminar ou corrigir os problemas registados, de maneira a melhorar a qualidade ambiental e de saúde da população.”*

Importa realçar que, apesar de não se encontrar definida nenhuma Zona Crítica de Inundação ou Área de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) na área do município, deverão ser considerados os Planos de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro. Neste âmbito informa-se que estes Planos encontram-se na 3ª fase de desenvolvimento referente ao 2º ciclo de planeamento (2022-2027), estando disponíveis para consulta pública os projetos dos Planos através do link [2.º Ciclo de Planeamento \(2022-2027\) | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#).

Na sua conclusão o relatório *“para além da proposta de classificação e qualificação, resultante da análise dos solos urbanizáveis, são expostas cumulativamente um conjunto pretensões decorrentes da análise e avaliação das áreas de edificação dispersa, para as quais se propõe a sua reclassificação para solo urbano ou a sua requalificação para aglomerados rurais”*.

Sobre este aspeto considera-se que a proposta fica aquém do pretendido na adaptação dos PMOT ao novo RJIGT, entendendo-se que deve ser feita uma reavaliação da totalidade do território à luz dos critérios estabelecidos pelo DR 15/2015.

Concluindo, importa salientar que a adaptação do PDM ao “novo” RJIGT deve incidir sobre a classificação e qualificação da totalidade do território com base nos critérios estabelecidos pelo Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, e não apenas nos espaços / solo urbanizável e Áreas de Edificação Dispersa como acontece na presente proposta. Ou seja, importa validar a classificação e qualificação do solo face aos critérios agora em vigor nesse âmbito.

Por outro lado, considera-se que a proposta não apresenta todos os elementos necessários para a análise requerida, na medida em que não permite a verificação da aplicação dos referidos critérios através da descrição apresentada no Relatório. Neste âmbito deve ser apresentada uma ficha para cada aglomerado rural ou perímetro urbano com a respetiva fundamentação, tendo em conta os critérios estabelecidos pelo RJIGT, bem como a identificação das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) e outros conflitos existentes, designadamente relativamente aos recursos hídricos. Estas fichas devem incluir extratos de cartografia relevante, nomeadamente das plantas do PDM em vigor, bem como de ortofotomapas que permitam, por exemplo, avaliar a ocupação atual do solo, bem como identificar as tipologias da REN em vigor e as infraestruturas existentes.

Conjuntamente com essas fichas deve ser apresentada a informação geográfica (em formato shapefile, ETRS89-PT – TM06) correspondente quer à proposta de ordenamento, quer às condicionantes, que permita a análise em SIG em conjunto com as referidas fichas, devendo ser garantida a respetiva coerência e estabelecido um identificador unívoco entre a ficha e a shapefile. Esta informação geográfica deve incluir a identificação dos compromissos existentes, bem como das infraestruturas.

No que respeita aos compromissos é necessária a apresentação de uma listagem.

Finalmente, importa esclarecer se as alterações propostas têm ou não implicações na REN, quer no que se refira a exclusões, quer na reintegração de áreas que tenham sido anteriormente excluídas e que em resultado da proposta de alteração não se justifiquem.

Alerta-se para o facto de não poderem ser efetuadas alterações em aglomerados localizados dentro da zona terrestre de proteção das albufeiras, os quais devem ser compatíveis com os respetivos POA em vigor (POA de Castelo de Bode e POA de Cabril, Bouça e Santa Luzia).

### **1.2.Regulamento**

Após solicitação foi remetido a estes serviços uma versão da proposta de alteração do Regulamento com a totalidade das alterações introduzidas devidamente identificadas, permitindo a respetiva análise.

Sobre este documento observa-se o seguinte:

a) Artigo 6º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- Recursos hídricos – retificar a alínea “ii2- Albufeira do Bouça e respetivas zonas de proteção” para “ii2- Albufeira da Bouça”, na medida em que as respetivas zonas de proteção estão já abrangidas na alínea ii3.
- No que respeita às Servidões administrativas e restrições de utilidade pública devem ser acrescentadas as Infraestruturas de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas residuais.
- Note-se que a correspondência entre a legenda da Planta de Condicionantes e o Regulamento deve ser total, devendo assim ser revista (ex: Leitões e Margens dos Cursos de Água ou Albufeira de Cabril, Bouça e Santa Luzia não têm essa correspondência garantida).
- Importa ainda salientar que, no que respeita às albufeiras, não deve ser referido o POA, na medida em que a condicionante não resulta desse plano, mas sim do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio.

b) Artigos 11º e 12º - Zonas inundáveis

- Relativamente a este artigo, face à realidade do concelho e tendo em conta o impacto das alterações climáticas na frequência de eventos de inundações e/ou cheias, propõe-se a adoção da redação apresentada em anexo, a qual reflete o conhecimento adquirido por parte da APA, quer na sequência dos trabalhos de elaboração e publicação dos Planos de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI), quer da experiência adquirida no acompanhamento dos IGT.

### **1.3.Planta de Ordenamento**

Não se dispo de fichas de fundamentação da proposta de alteração da classificação e qualificação do solo, conforme acima exposto, considera-se não estarem reunidas as condições para análise da Planta de Ordenamento proposta.

### **1.4.Planta de Condicionantes**

Tendo em conta que, de acordo com o Relatório, as alterações propostas não interferem com as competências e atribuições da APA-ARHTO, considera-se nada haver a referir.

Todavia, as alterações sobre a classificação e qualificação do solo poderão vir a ter impacto nas condicionantes existentes, pelo que esta análise terá que ser complementada posteriormente, em conjunto com a proposta de ordenamento.

## **2. Reserva Ecológica Nacional**

Nada é referido neste âmbito, sendo de esclarecer se na sequência das alterações propostas existem impactos na REN, traduzidos por reintegração de áreas que tenham sido anteriormente excluídas e que em resultado da proposta de alteração não se justifiquem, ou propostas de exclusão.

## **3. Avaliação Ambiental Estratégica**

No âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da 2ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos, relativamente ao Relatório Ambiental (RA), de março de 2022, entende-se de referir o seguinte, tendo presentes as responsabilidades ambientais específicas da APA e a natureza do Plano em causa.

Importa salientar que não foi solicitado parecer da APA na fase de definição do âmbito desta AAE, pelo que não houve pronúncia sobre o Relatório de Definição de Âmbito.

### **3.1. Antecedentes**

A 1ª Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos, aprovada em 2015, foi igualmente sujeita a um procedimento de AAE, tendo a APA registo da Declaração Ambiental com data de junho de 2015. Contudo, esta Agência não tem conhecimento dos relatórios de avaliação e controlo, conforme previsto no artigo 11.º do RJAAE.

Esta revisão já foi alvo de uma primeira alteração, conforme página 20 do RA agora disponibilizado, que foi aprovada a 22/09/2021. Sobre este plano a APA não tem conhecimento nem do Relatório Ambiental final e respetivo Resumo Não Técnico, nem da Declaração Ambiental. Também relativamente a esta versão do PDM deveriam ter sido elaborados os relatórios de avaliação e controlo, com periodicidade mínima anual.

Uma vez que se trata de uma obrigação legal e os relatórios de avaliação e controlo eram importantes não só para concluir os procedimentos anteriores, mas também para aferir da sua validade e contribuir para o procedimento de AAE agora a decorrer, solicita-se à CM o envio destes documentos com a maior brevidade possível, independentemente do decurso da AAE da presente alteração.

Para a elaboração dos relatórios de avaliação e controlo sugere-se consultar o seguinte documento de orientação disponível no site da APA: "Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas", APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA, em:

[https://apambiente.pt/sites/default/files/\\_SNIAMB\\_Avaliacao\\_Gestao\\_Ambiental/AAE/Nota\\_Tecn\\_AAE\\_2\\_2020\\_AvalContr\\_abril2020.pdf](https://apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tecn_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020.pdf)

### **3.2. Análise do Relatório Ambiental**

Analisou-se o Relatório Ambiental (RA) apresentado, de março de 2022, julgando-se oportuno tecer as seguintes considerações:

- a. Embora se considere que estão reunidas condições para o desenvolvimento do RA a sujeitar a consulta pública, identificaram-se alguns aspetos que devem ser corrigidos, completados ou melhorados antes da discussão pública, conforme abaixo indicado.
- b. O RA encontra-se bem identificado, com contextualização adequada relativamente ao Plano em causa e à fase do procedimento de AAE em que se encontra. Apresenta a equipa técnica responsável pela sua elaboração. No entanto, essa equipa é composta por um coordenador e um técnico. Relembra-se que, de acordo com as boas práticas existentes em AAE, a equipa que realiza a mesma deve ser constituída de forma a dar resposta à natureza multidisciplinar, iterativa e cíclica característica deste instrumento, considerando-se esta equipa muito reduzida.
- c. A estrutura e metodologia adotadas no Relatório, na generalidade, estão alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental, para esta fase do procedimento de AAE.
- d. Verifica-se que, ao contrário do que está referido na página 13, não é possível apurar se o RA ponderou e incorporou os pareceres e comentários efetuados na fase de definição do âmbito desta AAE, uma vez que não é apresentada uma síntese dos pareceres recebidos.
- e. Ainda no capítulo referente à metodologia da AAE, no último parágrafo da página 13, são elencados os diversos momentos da AAE, tendo ficado em falta a emissão e publicitação da Declaração Ambiental e a fase de seguimento da AAE.
- f. Na página 15, onde são abordadas as diferentes fases da componente técnica da AAE, é necessário retificar a 3ª fase, que refere "Seguimento e monitorização do plano", mas deve referir "seguimento da AAE do plano". Esta fase pretende avaliar os efeitos ambientais decorrentes da aplicação do plano. Da mesma forma, a figura 1 do RA deve ser retificada em conformidade com o exposto anteriormente.
- g. O objetivo da fase 3, como referida na página 18 do RA, "Fase 3 – Seguimento/monitorização/validação da AAE", não é a elaboração da Declaração Ambiental (DA). Esta é o culminar da fase anterior, uma vez que com a aprovação do Plano deve ser publicitada a DA.
- h. Considera-se o capítulo 4 – Objeto de avaliação, incompleto. Embora breve, este capítulo deveria apresentar uma caracterização do território relativamente aos diversos fatores ambientais nomeadamente recursos hídricos, uma vez que na síntese da AAE (tabela 13) fica explícito que a situação existente do critério "água" se encontra muito afastada dos objetivos desejáveis.
- i. Relativamente ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), concorda-se globalmente com os instrumentos identificados, tendo-se identificado, no entanto, algumas questões a ter em conta, que se elencam de seguida:
  - O Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030) foi aprovado pela RCM n.º 53/2020, de 10 de julho, que estabelece para 2030 uma meta de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) entre 45% e 55% (face a 2005), uma meta de

47% de energia proveniente de fontes renováveis e uma redução no consumo de energia primária de 35%, assinalando a aposta do país na descarbonização do setor energético, com vista à neutralidade carbónica em 2050. Esta menção deve ser retificada no anexo ao RA, onde consta "aguarda publicação";

- O PENSAAR 2020 encontra-se em revisão. Com o fim do período temporal deste plano foi criado um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um novo plano estratégico, para o período de 2021-2030, incluindo no seu âmbito de aplicação não apenas o abastecimento de água e a gestão de águas residuais, mas também a gestão de águas pluviais - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030). A nova estratégia terá como objetivo assegurar a sustentabilidade do setor a longo prazo, constituindo-se como o instrumento norteador das políticas para o ciclo urbano da água, nomeadamente na resposta aos desafios que se colocam por força das alterações climáticas.
- Atualmente, as orientações fundamentais da política de resíduos são dadas pelos seguintes instrumentos:
  - Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), em revisão;
  - Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos 2020+ (PERSU 2020+), Portaria n.º 241-B/2019, de 31 de julho de 2019. Este Plano constitui um ajustamento às medidas vertidas no PERSU 2020, aprovado pela portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro, com vista a corrigir a presente trajetória e projetar o esforço na concretização das novas metas estabelecidas. O Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU) 2030 está em elaboração;
  - Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), que é o novo instrumento de referência da política de resíduos não urbanos em Portugal, substituindo os planos específicos sectoriais (Resíduos Hospitalares e Resíduos Industriais) cuja vigência terminou e contemplando, quer os restantes sectores não abrangidos quer os fluxos específicos que lhes possam estar associados.
- O Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode (POACB), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2003, de 10 de maio.
- O Plano de Ordenamento da Albufeira do Cabril, Bouça e Santa Luzia (POACBSL) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2002, de 13 de março.
- Apesar de não se encontrar definida nenhuma Zona Crítica de Inundação na área do município, deverá também ser considerado o Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro.

Pelo exposto, a Tabela 1, Tabela 4 e Anexo 1 deverão ser atualizados, em conformidade.

- j. Na AAE em curso foram identificados os seguintes Fatores Críticos para a Decisão (FCD), que tem denominações diferentes em diversos capítulos do RA, aspeto a retificar:
- FCD 1 - Ordenamento do Território, Desenvolvimento Regional e Competitividade
  - FCD 2 - Biodiversidade e Conservação da Natureza
  - FCD 3 - Património Cultural
  - FCD 4 - Qualidade Ambiental

- FCD 5 - Riscos Ambientais

- k. Na tabela 3, que estabelece a relação entre os fatores ambientais e os FCD definidos, julga-se que os fatores climáticos devem estar igualmente relacionados com os FCD 1 e FCD 5.
- l. O fator Ambiental “Água” encontra-se identificado como fator relevante fazendo parte integrante do FCD Ordenamento do Território, Desenvolvimento Regional e Competitividade, FCD Qualidade Ambiental e FCD Riscos Ambientais. Considera-se, no entanto que, e face às características do território concelhio - nomeadamente pela presença de importantes massas de água -, esse FA deverá também ser considerado no FCD Biodiversidade e Conservação da natureza, devendo a Tabela 3 (coluna Água) e Tabela 4 (coluna FA e QRE) ser revistas em conformidade.
- m. As tabelas que apresentam o quadro de avaliação por FCD devem estar numeradas.
- n. Constata-se que não são apresentados indicadores relacionados com a mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, pelo que não se consegue verificar como é que vão ser averiguados os efeitos da 2ª Alteração da 1ª Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos em matéria de alterações climáticas. As alterações climáticas são um problema global que exige respostas concertadas a nível global e ações adequadas a nível local. Para limitar os impactos das alterações climáticas é preciso reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e adaptar o país às mudanças previsíveis, de forma a reduzir os efeitos negativos das alterações climáticas nos ecossistemas e na qualidade de vida da população.
- o. No FCD 5 riscos ambientais consta o indicador “N.º de empresas abrangidas DL 150/2015”. Este diploma estabelece o regime jurídico de prevenção de acidentes graves (PAG) que envolvem substâncias perigosas. No entanto, de acordo com a informação da APA não existem no concelho estabelecimentos abrangidos pelo regime jurídico PAG, pelo que se solicita o esclarecimento desta situação e se está prevista a instalação de estabelecimentos abrangidos pelo diploma referido.
- p. Salienta-se que o licenciamento ou autorização de um novo estabelecimento industrial ou de uma alteração substancial do estabelecimento existente, abrangido pelo regime PAG, só poderá concretizar-se, após emissão de parecer da APA que ateste a compatibilidade da localização, no que respeita à prevenção de acidentes graves.
- q. Alerta-se para a importância de ser estabelecido um Quadro de Governança, em falta no RA disponibilizado, com identificação dos principais agentes envolvidos e suas responsabilidades. Este quadro apresenta um papel importante não só no estabelecimento de prioridades e para assegurar o foco da AAE, como também para validar a avaliação e levar a cabo o seguimento.
- r. De salientar que uma vez que é apresentado um conjunto extenso de Diretrizes de Gestão e Medidas de Minimização, por FCD, sugere-se que as mesmas sejam de alguma forma priorizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE.
- s. Por fim, no RA a desenvolver deverão ser identificadas as autoridades ambientais e de saúde a consultar, bem como o público-alvo e ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre este documento.

### 3.2.1. Recursos hídricos

No âmbito dos recursos hídricos observa-se ainda o seguinte:

#### Ponto 7 – Avaliação Estratégica por FCD

Ao nível dos FCD os recursos hídricos encontram-se mencionados tanto na componente ambiental como na componente urbana e de infraestruturização do território considerando-se esse aspeto positivo fazendo-se apenas as seguintes recomendações:

##### FCD Ordenamento do Território, Desenvolvimento Regional e Competitividade

- ponto 7.1.1) Situação existente e Análise Tendencial - A caracterização dos indicadores deverá ser atualizada com dados mais recentes sempre que possível;
- ponto 7.1.3- Diretrizes para o seguimento - Dada a situação de referência deverá apontar-se para a necessidade de implementar medidas de redução de perdas de água ao nível do sistema de abastecimento.

##### FCD Biodiversidade e Conservação da natureza

- Deverá ser revisto o texto introdutório que é igual ao do FCD Ordenamento do Território, Desenvolvimento Regional e Competitividade
- Ponto 7.2.1) Situação existente a Análise Tendencial - Para o FCD Biodiversidade e Conservação da Natureza considera-se, e porque o território não corresponde apenas a área classificada, que deverão ser considerados outros critérios que traduzam a realidade da restante área concelhia devendo por esse mesmo motivo tanto os objetivos de sustentabilidade como os indicadores ser revistos nesse sentido.
- Ponto 7.2.2) Efeitos Esperados e Síntese de Oportunidades e Riscos - Texto a necessitar de correção (pág.55) e tabela desformatada (pág.56)
- Ponto 7.2.3) Diretrizes para o seguimento - Sugere-se a integração das seguintes recomendações/medidas:
  - Promoção de medidas que promovam a proteção e uma melhoria do estado dos ecossistemas;
  - Adoção de medidas de proteção dos recursos hídricos.

##### FCD Qualidade Ambiental

- Texto introdutório a necessitar de revisão
- Ponto 7.4.1) Situação Existente e Análise Tendencial
  - Ao nível do critério Água e para o Objetivo de Sustentabilidade “garantir a proteção e conservação dos recursos hídricos” identificado na Tabela (sem numeração) deverá ser referido um indicador (e correspondente unidade e fonte).
- Ponto 7.4.3 – Diretrizes para o seguimento - Sugere-se a introdução das seguintes medidas:
  - Promover as boas práticas para o uso eficiente da água;
  - Promover a implementação de uma estratégia de redução das perdas de água.

##### FCD Riscos Ambientais

- Ao nível do FCD Riscos Ambientais e dos critérios Cheias e Incêndios considera-se que os objetivos de sustentabilidade e indicadores devem ser revistos considerando nomeadamente a crescente possibilidade de ocorrência fenómenos climáticos extremos e que no caso do concelho de Figueiró dos Vinhos - com a agravante da

12

ocorrência dos incêndios florestais - tem implicações diretas nos recursos hídricos e na perda da biodiversidade e degradação dos ecossistemas em geral.

- Ponto 7.5.1) Situação existente e Análise Tendencial - Sugere-se que:
  - ao nível do critério Cheias seja introduzido outro indicador que avalie o Número de ocorrências que deverá complementar a informação do indicador apresentado (Áreas inundadas).
- Ponto 7.5.3) Diretrizes para o Seguimento – observa-se que:
  - Há uma referência ao PMEC que deverá ser substituído PMEPC;
  - Deverá considerar-se a implementação de medidas que promovam a proteção dos recursos hídricos, sobretudo nas áreas ardidas.

### **3.3.Fases seguintes do procedimento de AAE**

No que diz respeito às fases seguintes deste procedimento de AAE, importa considerar os seguintes aspetos:

- a. Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e deverão refletir-se igualmente no RNT a desenvolver. A ponderação dos contributos das ERAE deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.
- b. Está previsto legalmente que o RA seja acompanhado de um Resumo Não Técnico (RNT). Este deve ser um documento autónomo, sintético, não excedendo as 20 páginas, excluindo cartografia, se necessário. A linguagem deve ser simples, clara e concisa, sem termos técnicos.
- c. Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública.
- d. Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
- e. Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
- f. Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.
- g. Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA no seguinte link:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

Em conclusão, tendo em conta o acima exposto, considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer relativo à apreciação do RA da 2ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento do RA a sujeitar a consulta pública.

#### **4. Conclusão**

De um modo geral considera-se que a proposta apresentada se encontra incompleta, em particular no que respeita à fundamentação da delimitação das classes e categorias do solo, sendo omissos elementos fundamentais para a respetiva análise.

O processo deve ser complementado com as fichas acima referidas devidamente associadas à informação geográfica vetorial (formato shapefile, no sistema de coordenadas ETRS89-TM06-PT), de modo a viabilizar a análise em SIG, designadamente no que respeita a conflitos com os recursos hídricos. Neste âmbito considera-se ainda necessária a informação relativa à REN em vigor, para além dos documentos já identificados neste parecer, designadamente do Programa de Execução e Plano de Financiamento.

Face ao exposto considera-se que, na generalidade, a proposta da 2ª alteração da 1ª revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos não se encontra em condições de ser aceite, pelo que se emite parecer desfavorável.

Em relação ao Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica devem ser consideradas as observações expostas no presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

*Susana Fernandes*

Susana Fernandes

Anexos: Redação relativa à Zonas Inundáveis a considerar no Regulamento

## Anexo

### Artigo Xº - Zonas Inundáveis

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é **interdita** a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, **com exceção** de:
  - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
  - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
  - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
  - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
  - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é sempre **interdita** a:
  - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
  - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
  - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
  - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
  - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
  - f) A execução de aterros;

- g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
  - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
  - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são **passíveis de aceitação**:
- a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
  - b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
  - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
  - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;
  - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
  - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
- 6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
  - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
  - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
  - d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
  - f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;

- g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
- i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.



Ex. º mo Senhor

Jorge Manuel Fernandes Abreu

Presidente da Câmara Municipal de  
Figueiró dos Vinhos  
Praça do Município

3260- 408 Figueiró dos Vinhos

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Of. 063 USP/Fig.Vinhos	24/10/2022

**ASSUNTO: PCGT - ID 813 - 2ª. Alteração à 1ª. Revisão do PDM de F. dos Vinhos  
Emissão de parecer**

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, remete-se a Vª. Exª. o seguinte parecer da Saúde:

Considera-se que, globalmente, as orientações definidas no Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos, na área da saúde, estão em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização Mundial da Saúde. Neste sentido, emite-se **parecer favorável à 2ª. Alteração à 1ª. Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos**, embora se reconheça que, pela importância que os determinantes sociais e comportamentais desempenham no nível de saúde das populações, as estratégias de intervenção neste âmbito deverão ser mais valorizadas.

Com os melhores cumprimentos,

A DELEGADA DE SAÚDE

Assinado por: **MARIA GRACINDA CARREIRA**  
**ANASTÁCIO JUNQUEIRA**  
Num. de Identificação: 11469722

FR/MG

UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA DO ACES PINHAL INTERIOR NORTE



PDM – Figueiró dos Vinhos

Alteração

PCGT n.º 337

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas (Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento) e que constituem a proposta de alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

## **1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL**

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

**PDM – Figueiró dos Vinhos**  
**Alteração**  
**PCGT n.º 337**

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	<b>N(1)</b>

#### Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

**N(1)** - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos (VG) se encontram corretamente implantados, com os respetivos topónimos e a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), à exceção do VG "Pião 1", o qual não apresenta o topónimo "Pião 1" nem a respetiva cota no terreno (543.38). Deverá ser acrescentada na Planta de Condicionantes esta informação.

## 2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia

PDM – Figueiró dos Vinhos  
Alteração  
PCGT n.º 337

topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oro-hidrográfica tridimensional;</li> <li>• Rede rodoviária e ferroviária;</li> <li>• Toponímia.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georeferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes <b>requisitos de exatidão posicional</b> planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

**PDM – Figueiró dos Vinhos**  
**Alteração**  
**PCGT n.º 337**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: <ul style="list-style-type: none"> <li>• cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 <b>Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho</b>	<b>S</b>
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A legenda rótulo</b>, com as indicações necessárias à identificação da planta;</li> <li>• <b>A legenda da simbologia</b>, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.</li> </ul>	DR n.º 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR n.º 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		<b>S</b>
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		<b>S</b>
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		<b>S</b>
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		<b>S</b>
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		<b>S</b>
g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:			
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

**PDM – Figueiró dos Vinhos**  
**Alteração**  
**PCGT n.º 337**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		<b>S</b>
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		<b>NA</b>
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		<b>S</b>
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		<b>S</b>

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

**Nota Geral:** Verificar o valor da “Precisão Posicional Nominal da Saída Gráfica”. Embora não seja obrigatório a indicação deste valor, quando se opta por indicar, deve ser o valor correto.

### Recomendações

#### DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

**PDM – Figueiró dos Vinhos**  
**Alteração**  
**PCGT n.º 337**

### **3. LIMITES ADMINISTRATIVOS**

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		<b>S</b>

**PDM – Figueiró dos Vinhos**  
**Alteração**  
**PCGT n.º 337**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial.  Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		<b>S</b>
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		<b>S</b>

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

#### **4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)**

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e

**PDM – Figueiró dos Vinhos**  
**Alteração**  
**PCGT n.º 337**

plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

[https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT\\_Manual\\_Utilizador.pdf](https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf)

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

[https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais\\_SSAIGT/SSAIGT\\_Area\\_de\\_Apoio2018.pdf](https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf)

## **5. CONCLUSÃO**

O parecer da DGT é favorável condicionado. Deverá ser corrigido o requisito 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional**.

**ANEXO I**

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT  
validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF desfragmentado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, -); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
<b>Peças escritas</b> Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b> Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
<b>Peças escritas</b> Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b> Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

\*\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

**Observações:**

. A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;

. Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;

. Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx

. Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:

- ficheiro vetorial (shape file)

- ficheiro raster (TIFF uncompresssed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa

- ficheiro raster (TIFF uncompresssed e respetivo TFW) de toda a planta

**Informações adicionais – Área de Apoio do SSAIGT**





Exmo(s). Sr(s).

CCDRC - COMISSAO DE COORDENACAO E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO -  
COIMBRA

R BERNARDIM RIBEIRO

3000 069 COIMBRA

Sua referência  
email

Sua comunicação de

Nossa referência  
OF/8323/2022/DIAm/DRAPC  
OT/30/2022/DIAm/DRAPCLocal de emissão  
COIMBRA

Assunto: PDM - FIGUEIRÓ DOS VINHOS - Alteração - Conferência procedimental

Em resposta ao solicitado, no âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Figueiró dos Vinhos em curso, em que a DRAPC foi convocada para a **conferência procedimental** a realizar no dia **25 de outubro, às 14h30**, destinada à análise e emissão de parecer sobre a proposta de alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos, apresenta-se seguidamente o teor da análise efetuada.

Esta alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal PDM de Figueiró dos Vinhos, agora em análise, visa dar cumprimento *ao art.º 78º do Decreto-lei 31/2014 que estabelece a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo (LBGPPSOTU) e ao n.º2 do art.º199º do Decreto-lei 80/2015, que aprovou o Regime Jurídico dos instrumentos de Gestão Territorial, de modo a incluir as normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o conteúdo dos PEOT em vigor bem como incluir as novas regras de classificação do solo.*

Os documentos disponibilizados na PCGT para análise e emissão de parecer foram:

PECAS DESENHADAS

- CONDICIONANTES
  - PC AREAS PERCORRIDAS POR INCENDIOS RURAIS
  - PC OUTRAS CONDICIONANTES
  - PC RISCO DE INCÊNDIO
- ORDENAMENTO
  - PO CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO
- P COMPROMISSOS URBANISTICOS
- P INFRAESTRUTURAS
- P REDE DE TRANSPORTES

PECAS ESCRITAS

- REGULAMENTO

RELATÓRIO AMBIENTAL

- RELATÓRIO
- RELATÓRIO AMBIENTAL

Na resposta indicar sempre a nossa referência

M7

Para melhor análise da proposta de ordenamento, em coerência com os procedimentos habituais, a DRAPC solicitou à CM as shapefiles relativas à proposta apresentada que foram enviadas por email.

## ORDENAMENTO

O Relatório apresentado enquadra a proposta de alteração à 1.ª revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos.

Nele constam os critérios de (re)classificação e qualificação de solo decorrentes das alterações legislativas ocorridas.

Na análise efetuada à Proposta de Ordenamento privilegiou-se a verificação da compatibilidade das (re)classificações do solo rural (em urbano). Mediante o cruzamento da shapefile "RAN corrigida" com a shapefile relativa à proposta de ordenamento constata-se a existência de incompatibilidades, que urge corrigir, algumas já presentes na 1.ª revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos, em vigor. Trata-se de incoerências decorrentes da classificação simultânea de determinadas manchas de solo como Urbano e RAN. A maioria dessas manchas são infinitesimais, provavelmente decorrentes de erros de topologia, porém outras decorrem da não ponderação da existência da condicionante na sua (re)classificação como urbano.

Apresentam-se abaixo os casos mais expressivos.

Situação	Observações
<p><u>Bairro de Almofala</u></p> 	<p>A área no Bairro de Almofala destacada a verde integra:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Espaços Urbanos de Baixa Densidade, na proposta de ordenamento agora apresentada, e</li> <li>- Condicionante RAN e AH.</li> </ul> <p>Esta dupla qualificação é incompatível.</p> <p>No PDM em vigor é solo rural – área de edificação dispersa e RAN, aplicando-se-lhe as exceções que permitem a edificação consagradas neste regime.</p> <p>Não foi apresentada para a mancha em causa nenhum pedido de exclusão da RAN.</p> <p>A área dever-se-á manter classificada como solo rustico e RAN.</p>
<p><u>Lameira</u></p>	<p>A área destacada a verde localizada na Lameira, Ribeira de S. Pedro, está incoerentemente integrada, no PDM em vigor, em RAN e em EUBD.</p> <p>O pedido de exclusão da área em causa obteve parecer desfavorável no âmbito do processo de 1.ª Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos.</p>



Na proposta apresentada é classificado como solo urbano - EUBD.

Deverá ser reclassificada como solo rústico e RAN.

Deverá ser feita uma revisão atenta que garanta a correção destas situações.

A solicitação, dirigida à DRAPC, pela munícipe Brigitte Nowakowsky, de reversão da exclusão de uma mancha de RAN ocorrida no âmbito da 1.ª Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos, ilustrada pela imagem abaixo, também foi analisada, considerando-se que estão reunidas as condições para a acolher favoravelmente, em consonância com o estipulado no artigo 18.º do RJRAN – “As áreas que tenham sido excluídas da RAN são reintegradas, no todo ou em parte, quando as mesmas não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão:(...) b) No prazo para a execução de plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, quando a exclusão tenha ocorrido no âmbito da elaboração desse plano e a obra ainda não se tenha iniciado”.

Além dos aspetos relativos à RAN, este requerimento tinha anexo Parecer Técnico do Prof. Doutor Jorge Manuel Pereira Duque utilizado no âmbito de um processo judicial relativo a direitos de água.

Ao analisar o requerido detetou-se a discrepância entre as linhas de água que constam da Planta de Condicionantes do PDM de Figueiró dos Vinhos (em vigor e na proposta agora apresentada) e as constantes na Carta Militar, conforme se ilustra nas imagens abaixo.

Esta menção pretende ser apenas um alerta, uma vez que esta matéria não é da competência da DRAPC.

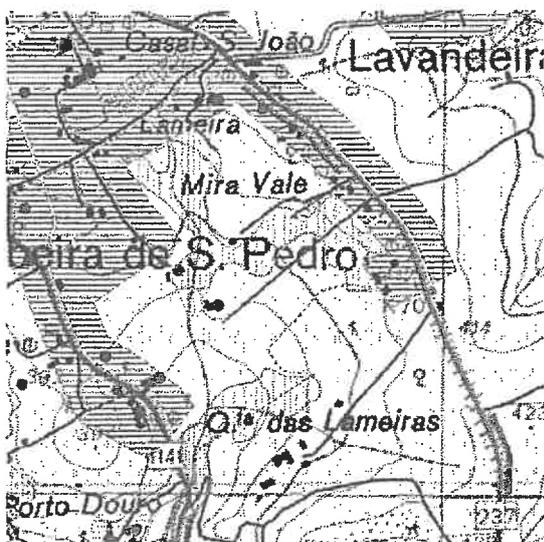


Figura 1 – Rede hidrográfica, na Carta Militar e na Cartografia Base para alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos



Serão enviadas à CM e à equipa responsável pela elaboração do Plano as shapefiles relativas às incompatibilidades e às reintegrações mencionadas, manifestando a DRAPC a sua disponibilidade para prestar os esclarecimentos necessários e/ou participar numa reunião setorial.

Além destes aspetos, na análise efetuada à Planta de Condicionantes Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Aproveitamentos Hidroagrícolas (AH), apresentada em ficheiro pdf, constata-se que a delimitação da RAN inclui a agregação, mediante integração específica, das áreas dos Regadios Tradicionais (Aproveitamentos Hidroagrícolas do Grupo IV), conforme estipulado nos n.3 do artigo 8º e n.º 2 do artigo 9º do Decreto-lei 199/2015, de 16 de setembro que altera e republica o Regime Jurídico da RAN. Mantém-se individualizada e sem alterações a identificação das áreas de regadio tradicional sujeitas ao regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, conforme estipulado pelo decreto-lei 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo decreto-lei 86/2002, de 6 de abril.

Porém, no Ficheiro Shapefile “RAN corrigida” enviado não está contemplada esta alteração. Alerta-se para a necessidade de correção deste aspeto.

Em síntese, para que possa ser aprovada a Planta de Condicionantes RAN e Aproveitamentos Hidroagrícolas, terá de incorporar as alterações anteriormente elencadas.

#### AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

O processo de AAE que incide sobre a elaboração e implementação da Revisão do PDM de Figueiró dos Vinhos foi elaborado em cumprimento das Normas e orientações aplicáveis. O Relatório Ambiental constitui a 2ª Fase do processo de AAE da revisão do PDM FV e foi suportado na análise de 5 Fatores Críticos de Decisão:

- Ordenamento do território e desenvolvimento regional e competitividade
- Biodiversidade e conservação da Natureza
- Património cultural
- Qualidade ambiental
- Riscos ambientais

A avaliação de cada FCD foi feita mediante análise da situação existente e análise tendencial, efeitos esperados e síntese de oportunidades e riscos. Foram apresentadas diretrizes para o seguimento e/ou recomendações e medidas para a proposta do Plano.

Foi sistematizada esta informação na tabela síntese que, para cada FCD e critério identifica a situação existente, a tendência de evolução sem Plano e com Plano.

Para cada FCD foram definidos indicadores e métricas de monitorização, fontes de informação e metas.

O objetivo expresso é que Município faça uma avaliação permanente e ambientalmente correta da sua atuação.



A DRAPC não faz parte do quadro de Governança ou das entidades detentoras de informação, mas partilha os objetivos de sustentabilidade ambiental identificados, nomeadamente na salvaguarda de recursos.

### REGULAMENTO

Além das alterações decorrentes da sua adequação ao enquadramento legislativo aplicável, no que aos aspetos da competência da DRAPC diz respeito, o Regulamento mantém as salvaguardas e menções recomendadas para a atividade e ocupações agrícolas, nomeadamente, no seu art.º 33.º a salvaguarda das infraestruturas de captação, transporte e distribuição de água para rega e nos seus art.º 46.º e 49.º, o regime de edificabilidade admissível em, respetivamente, solo agrícola de produção e solo florestal de produção, com a parametrização das construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais.

Na enumeração, no art.º 6.º, das condicionantes relativas à atividade e ocupação agrícola, deverão ser claramente identificadas, preferencialmente autonomamente

por terem regimes jurídicos diferentes, a Reserva Agrícola Nacional e as Obras de Aproveitamento Hidroagrícola.

Pela aplicação das diretrizes contidas no PNPOT para os Planos Diretores Municipais, concretamente da 74 – que expressamente cinge a construção de novas edificações para habitação ao solo urbano, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, é expectável a impossibilidade de manter integralmente a redação dos artigos relativos à edificabilidades em solo rústico, porém propõe-se que sobre estes aspetos seja considerada a posição da CCDRC.

Face ao anteriormente exposto, a proposta de alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos só reunirá condições para ser aprovada após as alterações e ajustes identificados, emitindo-se em consonância parecer **desfavorável**.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

(Fernando Carlos Alves Martins)

ach

Ângela Pinto Correia

Diretora de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar,  
Rural e Licenciamento.



Centro  
Mata Nacional do Choupal,  
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DO CENTRO  
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76  
3000-069 COIMBRA

🌐 [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt) | [rubus.icnf.pt](http://rubus.icnf.pt)  
✉ [gdp.centro@icnf.pt](mailto:gdp.centro@icnf.pt)  
☎ 239007260

A/C GRAÇA GABRIEL  
[graca.gabriel@ccdrc.pt](mailto:graca.gabriel@ccdrc.pt)

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-040328/2022	P-035238/2022	2022-10-22
<b>Assunto</b> <i>subject</i>	PCGT - ID 337 - PDM - FIGUEIRÓ DOS VINHOS - ALTERAÇÃO		

Relativamente ao assunto em epígrafe, somos a informar:

No âmbito do acompanhamento do procedimento de alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Figueiró dos Vinhos, foi recebida a convocatória para a conferência procedimental, destinada à emissão do parecer final, a realizar no dia 25/10/2022, às 14h30m, a partir das instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), sita na Rua Bernardim Ribeiro, n.º80, Coimbra, por videoconferência, com a seguinte ordem do dia:

- Análise e emissão de parecer sobre a proposta de alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos.

#### ELEMENTOS RECEBIDOS PARA ANÁLISE

##### Peças escritas

- 1 – Relatório
- 2 – Relatório Ambiental
- 3 – Regulamento

##### Peças Desenhadas

- 1 – Shapefiles (Em vigor, Proposta de revisão e Perímetros florestais)
- 2 – Planta de condicionantes
  - a) Áreas percorridas por incêndios rurais
  - b) RAN e aproveitamentos hidroagrícolas
  - c) Outras condicionantes
  - d) Risco de incêndio
- 3 – Ordenamento
  - a) Classificação e Qualificação do Solo
- 4 – Compromissos urbanísticos
- 5 – Infraestruturas
- 6 – Rede de transportes



## **ANÁLISE**

De acordo com o Relatório “2ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos” a segunda alteração do PDM visa integrar as novas regras de classificação e qualificação do solo, sendo ainda referido “*que esta alteração tem em consideração um conjunto de planos e programas, nomeadamente o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) (2021-2030), o Plano Nacional da Água, o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiros Oeste, o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL) e o Plano Rodoviário Nacional*”.

## **ENQUADRAMENTO - REDE NATURA 2000 E REGIME FLORESTAL**

O concelho de Figueiró dos Vinhos abrange parte do território classificado como PTCO0060 Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã (Rede Natura 2000), classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março.

Segundo a cartografia oficial com a delimitação das áreas de terrenos submetidos a Regime Florestal em Portugal Continental (REFLOA – Regime Florestal e Outras Áreas), elaborada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., o concelho de Figueiró dos Vinhos abrange áreas submetidas a este Regime, nomeadamente o Perímetro Florestal de Alge e Penela, o Perímetro Florestal da Serra da Lousã, e o Perímetro Florestal de Castanheira de Pêra.

## **PLANTA DE ORDENAMENTO: CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO**

Analisada a proposta de classificação e qualificação do solo, verifica-se a inexistência de quaisquer propostas de alteração de solo rústico para solo urbano em área da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã e/ou em áreas submetidas a Regime Florestal. É proposta a classificação da área de edificação dispersa em Searas como aglomerado rural, mantendo-se os restantes aglomerados rurais existentes na Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã em Alge, Singral Cimeiro e Ponte Fundeira (parcialmente inserido na ZEC).

As propostas de alteração apresentadas, visando adequar e adaptar o Plano à revisão do RJGT, não são suscetíveis de vir a afetar significativamente os valores naturais que conduziram à classificação da Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã, nada havendo a obstar à proposta de classificação e qualificação do solo.

## **PLANTA DE CONDICIONANTES – OUTRAS CONDICIONANTES**

### **REDE NATURA 2000**

A Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã encontra-se identificada e corretamente delimitada. No entanto a legenda deverá ser retificada, retirando a referência ao “Sítio Serra da Lousã”. Assim, a referência deverá ser: “Rede Natura 2000 – Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã (PTCO0060)”.



### **REGIME FLORESTAL**

As áreas submetidas ao Regime Florestal - Perímetro Florestal de Alge e Penela, Perímetro Florestal da Serra da Lousã e Perímetro Florestal de Castanheira de Pêra, encontram-se corretamente identificadas e delimitadas, tendo em atenção a cartografia oficial com a delimitação das áreas de terrenos submetidos a Regime Florestal em Portugal Continental (REFLOA – Regime Florestal e Outras Áreas).

### **ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO**

O conjunto arbóreo classificado como Arvoredo de Interesse Público – processo KNJ3/066 – “alameda constituída por 17 plátanos de grande porte e efeito cenográfico” encontra-se corretamente identificado. No entanto, a legenda deverá ser retificada, uma vez que a referência aos perímetros florestais surge “no meio” da informação referente ao arvoredo de interesse público.

### **PLANTA DE CONDICIONANTES – ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS RURAIS**

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1.º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.

Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.

### **PLANTA DE CONDICIONANTES – RISCO DE INCÊNDIO**

De acordo com o Relatório esta Planta *“Foi atualizada com a informação relativa às classes de perigosidade do PDMFCI (2021-2030) em vigor”*.

Segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, *“No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos”*.

De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, *“A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais”*.



O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece que *“As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural”*.

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, *“As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios”*.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, *“Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (...)”*.

Não sendo esta informação/plantas apresentada no âmbito da alteração ao PDM, o presente diploma legal deverá ser tido em atenção no desenvolvimento dos trabalhos a realizar.

#### **REGULAMENTO**

Nota prévia: Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de Março, o “PTCON0060 Sítio Serra da Lousã” foi classificado como “Zona Especial de Conservação Serra da Lousã”, mantendo a mesma delimitação. Assim, a designação “Sítio” deverá ser doravante substituída por “Zona Especial de Conservação”.

#### **Artigo 3º - Composição do PDM**

Nº 1, alínea c), subalínea iii) *Planta de Condicionantes – Áreas Percorridas por Incêndios Rurais*

Tal como acima referido, o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.

Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.

Nota: ver também o artigo 6º (subalínea vii), alínea b) do nº 1), o nº 2 do artigo 13º, e o artigo 14º.



### PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

O Relatório apresenta no seu ponto 8.3 “Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral” a análise realizada tendo a atenção a compatibilização do PDM de Figueiró dos Vinhos com o PROF-CL. No entanto, este Plano apenas é referido uma vez no Regulamento, concretamente na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º “Instrumentos de Gestão Territorial”, sendo que nos artigos dedicados aos espaços florestais de produção e de conservação não é feita qualquer referência a este programa. Assim, de modo a finalizar a necessária adaptação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de abril, alterada pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril, deverão ser efetuadas as devidas referências a este programa, tendo em atenção as suas orientações, no Capítulo IV - Espaços Florestais de Produção e no Capítulo V – Espaços Florestais de Conservação.

### PRONÚNCIA

Atendendo ao exposto, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), no âmbito estrito das suas competências, emite ***parecer favorável*** à proposta de Alteração do PDM de Figueiró dos Vinhos, ***condicionado*** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por: **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA  
ARAÚJO AFONSO REIS**  
Num. de Identificação: 09314099  
Data: 2022.10.23 08:44:22+01'00'



Fátima Araújo Reis

